



Of. nº 10/267-SEMAD/DGD/RR

Novo Hamburgo, 03 de abril de 2019

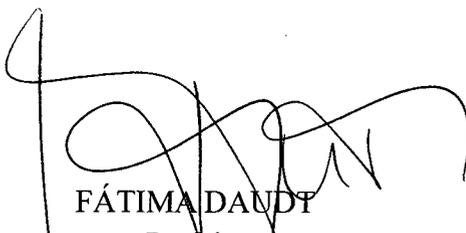
Ao Excelentíssimo Senhor  
**RAUL CASSEL**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo – RS

**ASSUNTO: RESPONDE REQUERIMENTO Nº 214/2019  
PROTOCOLO Nº 609659/2019**

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de autoria da Vereadora Patrícia Beck, encaminhar, em anexo, documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO  
DOC. Nº 609659/19

04 ABR 2019

Tarciane



Novo Hamburgo, 22 de março de 2019

**A**

***Câmara Municipal de Novo Hamburgo***

***Ref: Requerimento nº 217/2019***

***Ilma Sra***

***Vereadora Patricia Beck***

Em atenção ao pedido de informações relativo ao processo licitatório dos serviços de transporte escolar.

As empresas que participaram da concorrência pública para contratação de empresa especializada na prestação de transporte escolar para atender alunos matriculados nos turnos manhã, tarde e noite da rede municipal e estadual de educação, residentes em área rural de Lomba Grande foram:

ALDITUR TRANSPORTES LTDA -EPP – CNPJ 08.261.480/0001-56;

HELAUTUR TRANSPORTES LTDA – CNPJ 04.433.012/0001-60;

VR TRANSPORTES LTDA – CNPJ 72.382.070/0001-62;

JOÃO BATISTA DE SOUZA PINHO (TRANSPINHO) – CNPJ 94.476.207/0001-80

Das empresas que participaram da concorrência a ALDITUR TRANSPORTES LTDA -EPP e a HELAUTUR TRANSPORTES LTDA foram habilitadas.

A empresa vencedora do processo licitatório foi a HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, cuja cópia da proposta apresentada e ata do julgamento final segue em anexo, não havendo segunda colocada em razão da desclassificação da ALDITUR TRANSPORTES LTDA-EPP.

A empresa V.R. TRANSPORTES LTDA EPP apresentou recurso administrativo na fase de habilitação alegando que todas as empresas apresentaram máculas documentais e que



inabilitar por questões irrelevantes como de diferenças de capital ou patrimônio líquido é elevar o rigorismo acima de interesse público.

Examinado o recurso pela Procuradoria Geral do Município, restou analisado e com parecer conclusivo no sentido de que fosse mantida a inabilitação da empresa VR TRANSPORTES LTDA, fls 397/398.

Apresentada as propostas das empresas remanescentes HELAUTUR E ALDITUR, a proposta da empresa ALDITUR não atendeu ao contido no edital e por consequência foi desclassificada, por apresentar proposta somente com valor total, sem o valor mensal e o percurso estimado em 1.650 KM/dia, pois mesmo corrigindo a quilometragem e calculado pelo valor unitário do KM rodado ofertado em sua proposta, o valor global seria muito acima da proposta da segunda colocada e, considerada classificada e vencedora do certame por atendimento ao edital.

A empresa ALDITUR apresentou recurso administrativo na fase de declaração de vencedor por ter sido desclassificada, alegando ser o objeto de altíssima complexidade, pois envolve centenas de alunos e nove instituições de ensino, nos três turnos do dia e aproximadamente 1.800 KM de estradas a serem cobertas.

Examinado o recurso pela Procuradoria Geral do Município, o mesmo foi recebido visto que tempestivo e no mérito manteve a decisão da CPL, desclassificando a licitante ALDITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Analisado em pormenores e comparando os valores, a proposta apresentada pela recorrente ALDITUR apresentava um valor por KM rodado muito superior ao da HELAUTUR e caso fosse vencedora o custo anual para a municipalidade atingiria o valor de R\$ 8.380.944,00, conforme demonstrado nas razões de decidir da PGM.

A ALDITUR considerou apenas 330 KM dia quando deveria ter considerado 1.650 KM dia para atender todos os turnos transportados.

Nei Luís Sarmiento

Secretaria Municipal de Administração.

**PROPOSTA  
CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**

04.433.012/0001-60  
HELAUTUR TRANSPORTES LTDA

|   |   |   |                                 |
|---|---|---|---------------------------------|
| RAZÃO SOCIAL:   |   | HELAUTUR TRANSPORTES LTDA   |                                 |
| CNPJ:   | 04.433.012/0001-60  |   |                                 |
| ENDEREÇO COMPLETO:                                      |   | RUA ALEXANDRE BORRAZZO, Nº 70, CENTRO, CEP 83.702-160, ARAUCÁRIA / PARANÁ |                                 |
| TELEFONE:   | (41) 3642-0221  | CELULAR:  | (41) 99877-2704                 |
| E-MAIL:   | contabilidadefurman@gmail.com / helauturtransportes@hotmail.com |   |                                 |
| NOME E CARGO: ITIBERE DE FREITAS RODRIGUES – PROCURADOR |   |   |                                 |
| RG:   | 209.842.073-6 SSP/RS  | CPF:  | 839.732.810-68                  |
| TELEFONE:   | (41) 99877-2704   | E-MAIL:   | helauturtransportes@hotmail.com |

Pela presente proposta comercial relativa a Concorrência Pública Nº. 07/2018, cujo objeto é Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para atender alunos matriculados nos turnos manhã, tarde e noite da rede Municipal e Estadual de Educação, residentes em área rural de Lomba Grande, e que utilizam transporte escolar, incluindo responsabilidade técnica, de acordo com termo de referência, itinerários, planilhas e Requisição de Compra nº 1.264, nas seguintes condições:

| ROTA | ALUNOS | ESCOLA                      | SERVIÇO            | VALOR POR KM (R\$) |
|------|--------|-----------------------------|--------------------|--------------------|
| 01   | 127    | EMEF BENTO GONCALVES        | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 02   | 39     | EMEF BENTO GONCALVES        | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 03   | 283    | ENMEF CASTRO ALVES          | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 04   | 118    | EMEF CONDE D EU             | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 05   | 210    | EMEF JOSÉ DE ANCHIETA       | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 06   | 47     | EMEF WASHINGTON LUIZ        | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 07   | 10     | EMEF HELENA CANHO SAMPAIO   | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 08   | 1      | EMEI LÁPIS MÁGICO           | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 09   | 4      | EMEI Raio de Luz            | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |
| 10   | 414    | INST ESTADUAL MADRE BENICIA | TRANSPORTE ESCOLAR | 7,17               |

**VALOR TOTAL DA PROPOSTA** : R\$ 3.549.150,00 (Três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e cento e cinquenta reais);

**PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA**: 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de abertura desta Licitação.

**PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**: não superior a 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da ordem de início dos serviços pelo Município de Novo Hamburgo.

AS     FI 01/02

RUA ALEXANDRE BORRAZZO, Nº 70, CENTRO, CEP 83.702-160 - ARAUCÁRIA / PR

No preço proposto acima contempla todas as despesas, inclusive as legais e/ou adicionais, incidentes sobre a execução do objeto desta licitação.

DEMAIS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS: de acordo com o Edital e seus anexos.

**CONFORME ITEM 13 DO EDITAL:**

**ALUNOS A SEREM TRANSPORTADOS:** Serão atendidos em média 1253 alunos com transporte abrangendo alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

**PERCURSO DIÁRIO:** Estima-se um percurso em torno de 1.650 km/dia na zona rural do Município de Novo Hamburgo divididos nos turnos manhã, tarde e noite.

**DIAS LETIVOS:** considerando 250 dias de transporte.

Novo Hamburgo/RS, 20 de novembro de 2018.

*Itibere de Freitas Rodrigues*  
**HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**  
**ITIBERE DE FREITAS RODRIGUES**  
**Procurador**

04.433.012/0001-60

HELAUTUR TRANSPORTES  
LTDA - EPP

RUA ALEXANDRE BORRAZZO, 70,  
CENTRO - CEP 83.702-160  
ARAUCÁRIA - PR

*ps.*

HELAUTUR TRANSPORTES LTDA

RUA ALEXANDRE BORRAZZO, Nº 70, CENTRO, CEP 83.702-160 - ARAUCÁRIA / PR

**DECLARAÇÃO GARANTIA CONTRATUAL**

000415  
*[Handwritten signature]*

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**

A Empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, CNPJ N.º 04.433.012/0001-60, sediada na Rua Alexandre Borrazzo, nº 70, Centro, CEP 83.702-160, Município de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, o Sr **ITIBERE DE FREITAS RODRIGUES**, Portador da Carteira de Identidade RG nº 209.842.073-6 SESP/RS e do CPF nº 839.732.810-68, para os fins da **Concorrência nº 07/2018**, e conforme exigência do respectivo Edital, com base no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura do Contrato apresentará, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a garantia do tipo seguro-garantia.

Novo Hamburgo/RS, 20 de novembro de 2018.

*Itiberé de Freitas Rodrigues*  
**HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**  
**ITIBERE DE FREITAS RODRIGUES**  
**Procurador**

04.433.012/0001-60

HELAUTUR TRANSPORTES LTDA

RUA ALEXANDRE BORRAZZO, 70  
CENTRO - CEP 83.702-160  
ARAUCÁRIA - PR

*PS*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

# ALDITUR VIAGENS

000420

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: alditurviagens@gmail.com

PORTÃO - RS

## PROPOSTA COMERCIAL

AO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

RAZÃO SOCIAL: ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ: 08.261.480/0001-56

ENDEREÇO: RUA IPIRANGA, 12, BAIRRO ESTAÇÃO PORTÃO, PORTÃO-RS, CEP 93180-000

REPRESENTANTE LEGAL: JAIR KOVALSKI FORTES, SÓCIO/PROPRIETÁRIO, RG nº 6034733961, CPF nº 722.507.390-72

A ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, em resposta ao Edital de Concorrência nº 07/2018, formaliza a seguinte proposta comercial:

| ITEM                | CÓD   | DESCRIÇÃO                                      | QTDE | UNID | Valor Unitário (p/ mês) |
|---------------------|-------|--|------|------|-------------------------|
| 1                   | 15634 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR | 12   | UN   | R\$140.067,16           |
| VALOR TOTAL DO ITEM |       |  |      |      | R\$1.680.806,40         |

Prazo da proposta: 60 dias;

Prazo de execução do serviço: 12 meses;

Modalidade de garantia: Seguro-Garantia

Novo Hamburgo, 20 de novembro de 2018.

  
JAIR KOVALSKI FORTES

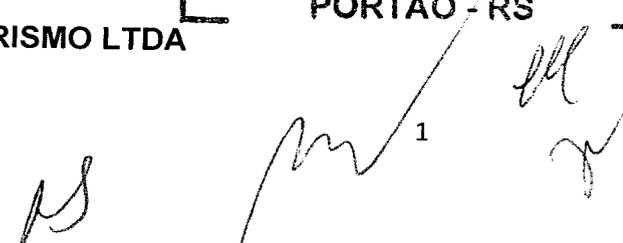
Sócio/Proprietário

ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

08.261.480/0001-56

ALDITUR TRANSPORTE E  
TURISMO LTDARua Ipiranga, nº 12  
Estação Portão - CEP 93180-000

PORTÃO - RS



Razão Social: **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
 Endereço: Rua Ipiranga, 12 - Bairro Estação Portão. Portão - RS. Cep: 93180-000  
 E-mail: **alditurviagens@gmail.com**

CNPJ: **08.261.480/0001-56**

Telefone: **(51) 3562-3658**

00 419

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS**  
 Cálculo de custos da tarifa de transporte de alunos da rede pública de ensino  
 Edital de CONCORRÊNCIA Nº 07/2018

PLANILHA DE CUSTO OPERACIONAL PARA:

**ITEM 1**

QUANTIDADE DE KM DO ITINERÁRIO:

|     |      |       |
|-----|------|-------|
| DIA | MÊS  | ANO   |
| 364 | 7280 | 87360 |

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO

|                                      |
|--------------------------------------|
| <b>VEÍCULO</b>                       |
| 10 VEÍCULOS TIPO PAS/ÔNIBUS A DIESEL |

| COMPONENTES                      | EM UNIDADES                                      | VALORES        | RS POR KM |
|----------------------------------|--|----------------|-----------|
| 1 COMBUSTÍVEL                    | PREÇO DO DIESEL                                  | R\$ 3,70       | 0,62      |
|                                  | CONSUMO  | KM/L 6         |           |
| 2 LUBRIFICANTES                  | ÓLEO DO MOTOR                                    | LITROS 40      | 0,11      |
|                                  | PERIODICIDADE DE TROCA                           | KM 15.000      |           |
|                                  | PREÇO POR LITRO                                  | R\$/L 40,00    |           |
| 3 LAVAGENS E GRAXAS              | VALOR ESTIMADO MENSAL                            | R\$ 2.000,00   | 0,27      |
|                                  | QUILOMETRAGEM MENSAL                             | KM/MÊS 7280    |           |
| 4 PNEUS                          | PREÇO DO PNEU                                    | R\$ 750,00     | 1,29      |
|                                  | DURAÇÃO MÉDIA                                    | KM 35000       |           |
|                                  | VALOR TOTAL PARA 60 UNIDADES                     | R\$ 45.000,00  |           |
| 5 DEPRECIÇÃO LINEAR              | VALOR VEÍCULO USADO                              | R\$ 600.000,00 | 1,71      |
|                                  | VALOR MÉDIO A DEPRECIAR<br>(período de 12 meses) | R\$ 149.760,00 |           |
|                                  | QUILOMETRAGEM ANO LETIVO (12 MESES)              | KM/ANO 87360   |           |
| 6 MANUTENÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS  | CUSTO MÉDIO MENSAL                               | R\$ 14.500,00  | 1,99      |
|                                  | QUILOMETRAGEM MENSAL                             | KM/MÊS 7280    |           |
| 7 LICENCIAMENTO E SEGUROS        | SEGURO OBRIGATÓRIO                               | R\$ 1.650,00   | 0,21      |
|                                  | SEGURO PARA PASSAGEIROS (período de 12 meses)    | R\$ 16.000,00  |           |
|                                  | LICENCIAMENTO                                    | R\$ 850,00     |           |
|                                  | QUILOMETRAGEM ANO LETIVO (12 MESES)              | KM/ANO 87360   |           |
| 8 DESPESAS COM PESSOAL           | SALÁRIO 10 MOTORISTAS + ENCARGOS                 | R\$ 29.039,74  | 6,20      |
|                                  | SALÁRIO 10 MONITORES + ENCARGOS                  | R\$ 16.092,30  |           |
|                                  | QUILOMETRAGEM MENSAL                             | KM/MÊS 7280    |           |
| 9 OUTRAS DESPESAS                | DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OUTRAS                | R\$ 1.500,00   | 0,21      |
|                                  | DESPESAS INDIRETAS                               | KM/MÊS 7280    |           |
| 10 PRO-LABORE                    | DIRETORIA  | R\$ 1000,00    | 0,14      |
|                                  | QUILOMETRAGEM MENSAL                             | KM/MÊS 7280    |           |
| SUBTOTAL DOS CUSTOS P/ KM RODADO |  |                | 12,74     |

|    |                   |                 |   |    |      |
|----|-------------------|-----------------|---|----|------|
| 10 | PREVISÃO DE LUCRO | MARGEM DE LUCRO | % | 40 | 5,10 |
| 11 | IMPOSTOS          | IMPOSTOS        | % | 11 | 1,40 |

|                     |    |              |
|---------------------|----|--------------|
| TOTAL VALOR POR KM  | RS | 19,24        |
| TOTAL VALOR POR MÊS | RS | 140.067,20   |
| TOTAL VALOR POR ANO | RS | 1.680.806,40 |

Novo Hamburgo, 20 de novembro de 2018.

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa

**08.261.480/0001-56**

**ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

Rua Ipiranga, nº 12  
 Estação Portão - CEP 93180-000  
**PORTÃO - RS**

Protocolo Nº 587777

Data:21/12/2018

Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

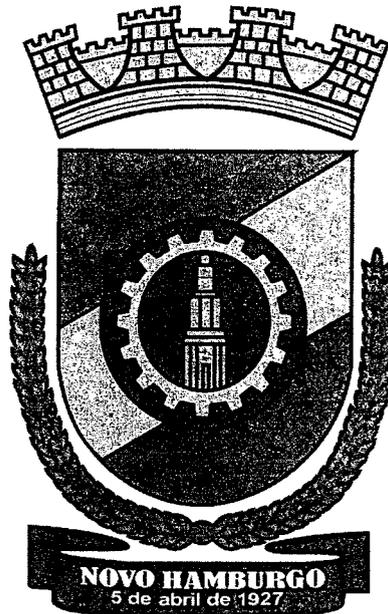
000383

Requerente: V.R.TRANSPORTES LTDA EPP

Unidade: DCL

Criador do Protocolo: ANDREI DE MATOS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO



| Cód. de acesso: | Encaminhar para: | Cód. de acesso: | Encaminhar para: |
|-----------------|------------------|-----------------|------------------|
| 271ed5          | DCL              |                 |                  |
| ii              | Andrei LDC       |                 |                  |
|                 |                  |                 |                  |
|                 |                  |                 |                  |
|                 |                  |                 |                  |
|                 |                  |                 |                  |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS**

**A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 007/2018 - FASE RECURSAL -  
HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO**

**VR TRANSPORTES LTDA**, já qualificada nos autos do Processo de Concorrência supra mencionado, vem pelo presente, respeitosamente perante V. Excia. **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto a fase de **HABILITAÇÃO** da licitação em epígrafe, pelos seguintes **FATOS E FUNDAMENTOS**:

## **DOS FATOS**

### **1. Preliminarmente:**

A ora recorrente é empresa do ramo de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, e nesta qualidade, vem realizando inúmeros serviços para a municipalidade há diversos anos, sempre com excelência e qualidade, nunca tendo recebido advertências ou penalizações. Tal se constitui em fato público e notório,.

### **2. Da Capacitação Técnica**

A ora recorrente é empresa devidamente registrada e operante no Município de Novo Hamburgo, já tendo participado de inúmeras licitações e jamais fora minuciosamente obrigada a atender quantitativo exato de viagens, ônibus ou passageiros. Inobstante, seu histórico, o qual pode ser comprovado pela SMED e por simples consulta aos documentos internos do Departamento de Compras, restará confirmado, que esta empresa realiza, a teor do que preceitua a lei de licitações atividade COMPATÍVEL E PERTINENTE ao objeto licitado. E foi neste sentido que o atestado juntado se prestou, para comprovar, ainda que esta empresa já realizasse serviços ao Município a longa data, para meramente cumprir requisito documental. Saliente-se que tal documento já fora apresentado em outras oportunidades e não fora sequer questionado pela Douta CPL. Estamos diante de rigorismo exacerbado, o qual não condiz com o espírito das licitações.

  
**VR TRANSPORTES LTDA**  
**ROBERTO SCHÜT**  
Gerente

Dispõe a Lei de Licitações que:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

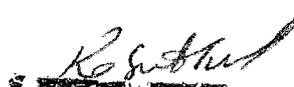
**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "**

Nesta seara, temos que a Administração não foi clara o suficiente ao exigir a qualificação técnica, o que permitiu inúmeras interpretações, MACULANDO O EDITAL DE VÍCIO DE NULIDADE INSANÁVEL.

### 3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

  
**TRANSPORTES LTDA**  
 ROBERTO SCHÜTZ  
 Gerente

Na presente data, 14.12.2018, recebemos a ATA No. 02/2018, a qual em síntese, dispunha que:

(...) A CPL declara **INABILITADAS** as empresas **VR TRANSPORTES LTDA - EPP**, por não atender os itens 6.2, letra a do edital ( não atingiu percentual mínimo exigido de 10% referente ao patrimônio líquido), e não apresentou o balanço patrimonial na norma legal, conforme parecer técnico da Diretoria de Contabilidade, também referente ao e item 6.7, letra b do edital, a empresa não comprovou capacidade técnica no quesito "quantidade", conforme parecer técnico da Diretoria de Transporte Público, já mencionado anteriormente."

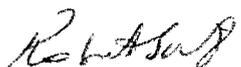
Note-se que no processo em epígrafe, ainda que não efetuemos a transcrição completa, **TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM MÁCULAS DOCUMENTAIS**, sendo o caso de escoima, visando o princípio da igualdade.

Inabilitar por questões irrelevantes como pequenas diferenças de capital ou patrimônio líquido é elevar o rigorismo acima do interesse público.

**DEFINITIVAMENTE É CASO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU REVOGAÇÃO, VISANDO OBTER UM MAIOR NÚMERO DE PARTICANTES APTOS, EIS QUE EM REGRA, POR SER SERVIÇOS DE TRATO COMUM, A MODALIDADE A SER APLICADA, A QUAL É A RECOMENDADA PELO TCE/RS, SERIA O PREGÃO, ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, OS QUAIS, PRIVILEGIAM A PROPOSTA, E A COMPETITIVIDADE.**

Esta empresa apresentou pequena diferença entre seu capital social e o valor estimado da contratação, mas tal é irrelevante, pois os preços armazenados nos envelopes No. 02 é que determinarão quem realmente detém o menor preço e se as empresas possuem de fato capacidade para bem atender a demanda ora posta.

Nos termos da Lei de Licitações temos :

  
**VR TRANSPORTES LTDA**  
ROBERTO SCHÜT  
Gerente

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ACIMA TEMOS O QUE PREVÊ A LEI DE LICITAÇÕES, PORÉM LOGO ABAIXO TEMOS O QUE EFETIVAMENTE PREVÊ O EDITAL:

**a) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço**

  
**TRANSPORTES LTDA**  
ROBERTO SCHÜT  
Gerente

**patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.**

NOTE-SE que a alínea a) acima, não possui a redação determinada em lei MACULANDO O EDITAL, CAUSANDO CONFUSÃO, pois SÓ pede o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e BALANÇO PATRIMONIAL, porém, não estabelece índices, nem critérios objetivos. LEGÍTIMA "PEGADINHA".

Registre-se, que a legislação fala de PATRIMONIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL, ANÁLISE DE ÍNDICES, OU AINDA A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS NOS TERMOS DA LEI..

Assim, por absoluta dissonância do estabelecido pela Lei Federal No. 8.666/93 e o Edital, este é o momento de reconhecer-se a NULIDADE, eis que os preços ainda não foram conhecidos e recolocar a contratação, a qual é de suma importância, "nos trilhos".

SALIENTAMOS, TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM MÁCULAS, o Edital precisa ser revisado, assim, é medida justa que se CORRIJAM AS ARESTAS, VISANDO AMPLIAR O LEQUE DE CONCORRENTES E OBTER DE FATO E DE DIREITO A MELHOR CONTRATAÇÃO PARA A MUNICIPALIDADE.

## DOS FUNDAMENTOS

A Lei de Licitações tem como base os seguintes **PRINCÍPIOS**:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e**

*Roberto Schiavini*  
 TRANSPORTES CIA  
 ROBERTO SCHIAVINI  
 Gerente

*estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é atrelada às seguintes condições:

***"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "***

Quanto a possibilidade de DILIGÊNCIAS, a Lei de Licitações em seu Art. 43 §3º, dispõe:

***"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a***

*Roberto Schüt*  
**WYTRANSPORTES LTD**  
 ROBERTO SCHÜT  
 Gerente

**instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Efetuada estas considerações, reforça a nossa tese de que a INABILITAÇÃO da empresa VR TRANSPORTES LTDA EPP é EQUIVOCADA e urge a sua correção, eis que COMPROVA ser empresa do RAMO PERTINENTE, bem como COMPROVA plena e total APTIDÃO TÉCNICA, nos estritos termos da legislação, salientando-se que É VEDADA a inclusão de requisito habilitatório não previsto na Lei de Regência.

## **DA JURISPRUDÊNCIA**

Em matérias similares, tem decidido o ETJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

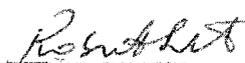
- O procedimento licitatório pauta-se na ampla concorrência, de modo a possibilitar o maior número possível de concorrentes, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital.

- Considerando a similitude entre o objeto do certame e o objeto social da agravante, aliado ao fato de que o edital não faz qualquer referência acerca da exclusividade da atividade de “transporte escolar”, afigura-se irregular a inabilitação levada a efeito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 70068744648 – 1ª. Câmara Cível. J. 10.08.2016 – Rel Des. DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o

  
**VR TRANSPORTES LTDA**  
ROBERTO SCHÜTZ  
Gerente

de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ e desta Corte.

Caso em que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico foi considerada inabilitada em virtude de ter apresentado certidão cuja validade expirara menos de duas semanas antes. Mera irregularidade que poderia ter sido esclarecida pela própria comissão, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que a certidão apresentada em 12.01.2016, ainda que somente atestasse a regularidade da agravante até 31.12.2015, não deixava dúvidas quanto à existência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. **AGRAVO PROVIDO. (AI No. 700692241263 - 22ª. Câmara Cível - j. 22.09.2016 - Rel. Des. DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO) ANEXO X - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO.**

### DAS CONCLUSÕES

A licitação tem como princípio obter o maior número de propostas para a Administração, visando a economicidade, conjugada com a qualidade. Inabilitar uma empresa que demonstra plena capacitação técnica por interpretações equivocadas é irrazoável e pode prejudicar o caráter competitivo.

Ainda, temos a inadequação técnica da redação quanto a alínea b) do item 6.2, a qual não atende ao disposto na Lei de Licitações quanto a forma e conteúdo de documentos a serem apresentados para fins de comprovação de efetiva e real qualificação econômico-financeira.

### FRENTE AO EXPOSTO REQUER-SE:

- a) Com base em toda a documentação e fundamentação apresentada, que a Douta Comissão de Licitações reveja sua posição e HABILITE a empresa VR TRANSPORTES LTDA EPP, em relação a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICA, bem como reveja seu posicionamento em relação ao CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, nos termos da jurisprudência do TJRS;
- b) Em não sendo revisto tal posicionamento, que PROMOVA-SE A ANULAÇÃO DO EDITAL, EIS QUE TODAS AS EMPRESAS ESTÃO COM PROBLEMAS DOCUMENTAIS E ISTO IRÁ LIMITAR O LEQUE DE CONCORRENTES, PREJUDICANDO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A MUNICIPALIDADE E COLOCANDO ESTA NA MIRA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, SEJA DO CONTROLE INTERNO, OU TCEC/RS.;
- c) Requer a aplicação do efeito suspensivo.

NTPD

Estância Velha, 21 de dezembro de 2018.

**VR TRANSPORTES LTDA EPP**

72.382.070/0001-621

*R. Roberto*  
VR TRANSPORTES LTDA - ME

RUA VITAL BRASIL, N° 385  
B. RINCÃO DOS ILHÉUS CEP: 93600-000  
ESTÂNCIA VELHA - RS

**ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL Nº 10****DE****V.R. TRANSPORTES LTDA - EPP**

**ROBERTO SCHÜTZ**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 29/11/1960, empresário, residente e domiciliado à Rua Adriano de Quadros Bittencourt, nº 1239, bairro Rincão dos Ilhéus, em Estância Velha - RS, CEP 96300-000, inscrito no CPF sob nº 236.484.570-04, CI nº 1032523051 SSP/RS, expedida em 14/04/1983;

**CRISTIANO ALAN SCHÜTZ**, brasileiro, solteiro, estudante, maior, nascido em Estância Velha-RS em 06/07/1989, inscrito no CPF sob nº 021.215.240-88 e CI RG nº 4106400791, expedida pela SJS/RS em 03/03/2006, residente e domiciliado à Rua Adriano de Quadros Bittencourt, nº 1239, Bairro Rincão dos Ilhéus, na cidade de Estância Velha - RS, CEP 93600-000, e

**CARLOS ANDRÉ SCHÜTZ**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1984, motorista, residente e domiciliada à Rua Adriano de Quadros Bittencourt, nº 1239, Bairro Rincão dos Ilhéus, cidade de Estância Velha-RS, CEP 93600-000, inscrito no CPF sob nº 006.906.740-66, CI RG nº 4077007559, expedida pela SJS/II RS.

Únicos sócios da empresa **V.R. TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na rua Vital Brasil, nº 385, Bairro Rincão dos Ilhéus, cidade de Estância Velha - RS, registrada na junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43 2 0262432 9 em 25.06.1993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada em 30/09/2011 sob nº 3527356, inscrita no CNPJ sob o nº 72.382.070/0001-62, e filial 1, com sede na Rua Luxemburgo, 051, Bairro Rincão na cidade de Novo Hamburgo-RS, CEP 93310-440, resolvem assim, de comum acordo, proceder na alteração do contrato social:

**CLÁUSULA 1ª** - Ingressa na sociedade neste ato o novo sócio **TIAGO ISMAEL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/10/1985, motorista, residente e domiciliada à Rua Aloísio Schwab, nº 541, casa 2, Bairro Floresta, cidade de Estância Velha-RS, CEP 93600-000, inscrito no CPF sob nº 007.536.940-00, CI RG nº 1049613746, expedida pela SJS/II RS.

**CLÁUSULA 2ª** - Retiram-se da sociedade, neste ato, os sócios **CARLOS ANDRÉ SCHÜTZ** e **CRISTIANO ALAN SCHÜTZ** que transferem por venda, a totalidade de suas quotas, sendo que **CARLOS ANDRÉ SCHÜTZ** venda suas 14.400 (catorze mil e quatrocentas) quotas do seu capital, para o sócio ingressante **TIAGO ISMAEL DOS SANTOS** 3.200 (três mil e duzentas) quotas pelo valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e 11.200 (onze mil e duzentas) quotas para o sócio remanescente pelo valor total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais); **CRISTIANO ALAN SCHÜTZ** vende suas 14.400 (catorze mil e quatrocentas) quotas ao sócio remanescente pelo valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), valores

recebidos em moeda corrente, pelo qual, através desse ato, dão plena e irrevogável quitação.

**CLÁUSULA 3ª** - Com o ingresso do novo sócio, e a retirada de outros, o capital da empresa permanece inalterado, sendo de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), totalmente integralizados, representado por 160.000 (cento e sessenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. Em virtude dessa alteração, o capital fica assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS                  | QUOTAS  | PARTIC | VALOR          |
|-------------------------|---------|--------|----------------|
| ROBERTO SCHÜTZ          | 156.800 | 98,00% | R\$ 156.800,00 |
| TIAGO ISMAEL DOS SANTOS | 3.200   | 2,00%  | R\$ 3.200,00   |

**PARAGRAFO ÚNICO** - Do capital social da matriz, fica destacado o valor de R\$ 100,00(cem reais), para atendimento das necessidades da filial.

**CLÁUSULA 4ª** - A administração da sociedade será exercida por ambos os Sócios. A administração tem poderes, deveres e atribuições que a lei lhe confere, cabendo-lhe garantir o funcionamento normal da sociedade. A cada administrador são conferidas entre outras, que são necessariamente próprias e inerentes ao mandato as seguintes atribuições e poderes:

I) **ISOLADAMENTE**: Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Gerir e administrar os negócios gerais da sociedade. Operar em nome da sociedade com os estabelecimentos de crédito, movimentando contas correntes bancárias devedoras e credoras, com ou sem garantias de títulos. Aceitar, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, cambiais, saques, letras de câmbio ou notas promissórias. Negociar, caucionar, penhorar duplicatas e outros quaisquer títulos de crédito, assinando os respectivos títulos, propostas e contratos, contratar empréstimos, cartas de crédito, adiantamento de câmbio, aberturas de créditos e outros que se tornem necessários, com ou sem garantia real de bens móveis, notadamente sob a forma de penhor de qualquer natureza e/ou alienação fiduciária. Adquirir e alienar veículos e outros bens móveis. Promover atos de rotina perante entidades e órgãos públicos, endosso de cheques e títulos, e outros atos especialmente autorizados pelos sócios-cotistas. Representar a sociedade perante terceiros e perante quaisquer repartições públicas, federais, municipais, estaduais, para-estatais e autárquicas. Constituir e nomear mandatários ou procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que estes poderão praticar e a duração do mandato.

II) **PODERES ESPECIAIS**: O sócio-administrador **ROBERTO SCHÜTZ** individualmente poderá representar a sociedade perante terceiros, ativa e passivamente em todos os atos em que se tratar de adquirir, alienar, permutar, penhorar ou onerar, sob qualquer forma bens móveis ou imóveis e valores mobiliários representativos de participações sociais.

§1º - As atribuições enumeradas nesta cláusula são consideradas tão somente enunciativas e nunca limitativas, de vez que os administradores têm os mais amplos poderes para a administração de todos os negócios sociais, sem reserva alguma, sendo de sua competência tudo o que não for vedado por lei ou pelo presente contrato.

§ 2º - A sociedade será também validamente representada, individualmente, por um procurador designado na forma desse contrato, nos limites do mandato conferido. A extensão dos poderes dos procuradores e o prazo de mandato deverão constar expressamente do instrumento de procuração, excetuada aquela outorgada a

*RS*

*M.*

*TS*

advogado, com poderes de representação perante o foro ou perante autoridades administrativas, a qual poderá ser por prazo indeterminado.

§ 3º - Fica expressamente proibido aos administradores utilizarem-se da firma social em negócios estranhos ao objeto social assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

**CLÁUSULA 5ª** - Todas as demais cláusulas e condições constantes do contrato social, que não foram modificadas por esta Alteração Contratual permanecem em plena vigência, e face às alterações acima, os sócios decidem consolidar as cláusulas do contrato social e desta alteração, passando a sociedade a reger-se pelo presente instrumento de alteração contratual consolidado.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE

**V.R. TRANSPORTES LTDA.-EPP.**

### CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO

Sob a denominação social de **V.R. TRANSPORTES LTDA.-EPP**, está constituída uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente contrato e pela legislação aplicável à espécie.

### CLÁUSULA 2ª - DA SEDE

O endereço da SEDE da empresa é na Rua Vital Brasil, nº 385, Bairro Rincão dos Ilhéus, no município de Estância Velha, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93600-000, com filial 1 com sede à Rua Luxemburgo, 051, bairro Rincão na cidade de Novo Hamburgo-RS CEP 93310-440

### CLÁUSULA 3ª - DA DURAÇÃO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, com início de atividade em 01 de julho de 1993.

### CLÁUSULA 4ª - DO OBJETO

O objeto social da empresa é:

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal e interestadual;
- Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, intermunicipal e interestadual;
- Transporte escolar;

### CLÁUSULA 5ª - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social da empresa é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), totalmente integralizados, representado por 160.000 (cento e sessenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído entre os sócios:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* 3

000371  
J

| SÓCIOS                  | QUOTAS  | PARTICIF | VALOR          |
|-------------------------|---------|----------|----------------|
| ROBERTO SCHÜTZ          | 156.800 | 98,00%   | R\$ 156.800,00 |
| TIAGO ISMAEL DOS SANTOS | 3.200   | 2,00%    | R\$ 3.200,00   |

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Do capital social da matriz, fica destacado o valor de R\$ 100,00 (cem) reais, para atendimento das necessidades da filial.

**CLÁUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 7ª - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida por ambos os Sócios. A administração tem poderes, deveres e atribuições que a lei lhe confere, cabendo-lhe garantir o funcionamento normal da sociedade. A cada administrador são conferidas entre outras, que são necessariamente próprias e inerentes ao mandato as seguintes atribuições e poderes:

I) **ISOLADAMENTE:** Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Gerir e administrar os negócios gerais da sociedade. Operar em nome da sociedade com os estabelecimentos de crédito, movimentando contas correntes bancárias devedoras e credoras, com ou sem garantias de títulos. Aceitar, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, cambiais, saques, letras de câmbio ou notas promissórias. Negociar, caucionar, penhorar duplicatas e outros quaisquer títulos de crédito, assinando os respectivos títulos, propostas e contratos, contratar empréstimos, cartas de crédito, adiantamento de câmbio, aberturas de créditos e outros que se tornem necessários, com ou sem garantia real de bens móveis, notadamente sob a forma de penhor de qualquer natureza e/ou alienação fiduciária. Adquirir e alienar veículos e outros bens móveis. Promover atos de rotina perante entidades e órgãos públicos, endosso de cheques e títulos, e outros atos especialmente autorizados pelos sócios-cotistas. Representar a sociedade perante terceiros e perante quaisquer repartições públicas, federais, municipais, estaduais, para-estatais e autárquicas. Constituir e nomear mandatários ou procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que estes poderão praticar e a duração do mandato.

II) **PODERES ESPECIAIS:** O sócio-administrador **ROBERTO SCHÜTZ** individualmente poderá representar a sociedade perante terceiros, ativa e passivamente em todos os atos em que se tratar de adquirir, alienar, permutar, penhorar ou onerar, sob qualquer forma bens móveis ou imóveis e valores mobiliários representativos de participações sociais.

§1º - As atribuições enumeradas nesta cláusula são consideradas tão somente enunciativas e nunca limitativas, de vez que os administradores têm os mais amplos poderes para a administração de todos os negócios sociais, sem reserva alguma, sendo de sua competência tudo o que não for vedado por lei ou pelo presente contrato.

§ 2º - A sociedade será também validamente representada, individualmente, por um procurador designado na forma desse contrato, nos limites do mandato conferido. A extensão dos poderes dos procuradores e o prazo de mandato deverão constar expressamente do instrumento de procuração, excetuada aquela outorgada a advogado, com poderes de representação perante o foro ou perante autoridades administrativas, a qual poderá ser por prazo indeterminado.

RS

TS. Lipp<sup>4</sup>

J

TS

§ 3º - Fica expressamente proibido aos administradores utilizarem-se da firma social em negócios estranhos ao objeto social assim como avalizar ou fiançar obrigações de terceiros.

**CLÁUSULA 8ª - DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA 9ª - DO BALANÇO E DA DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderá a administração, em qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros, deliberar sobre a distribuição antecipada dos mesmos.

**CLÁUSULA 10ª - DA TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A transformação em qualquer tipo jurídico de sociedade, bem como a alteração de toda e qualquer cláusula do presente contrato, poderão ser formalizadas por deliberação dos sócios que representarem a maioria do capital social.

**CLÁUSULA 11ª - PRESTAÇÃO DE CONTA E ELEIÇÃO ADMINISTRADORES**

Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão os novos administradores, quando for o caso.

**CLÁUSULA 12ª - DA ABERTURA DE FILIAS OU ESCRITÓRIOS**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, ou por procurador legalmente constituído com os referidos poderes.

**CLÁUSULA 13ª - DA TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A transformação em qualquer tipo jurídico de sociedade, bem como a alteração de toda e qualquer cláusula do presente contrato, poderão ser formalizadas por deliberação dos sócios que representarem a maioria do capital social.

**CLÁUSULA 14ª - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas dos sócios são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente a terceiros, sem que o alienante, previamente as ofereça ao outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA 15ª - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO E DA RETIRADA DE SÓCIOS**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especificamente levantado.

Parágrafo único - o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, sendo que os pagamentos não poderão comprometer mais de 20 % (vinte por cento) do resultado do período.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**CLÁUSULA 16ª - DO FORO**

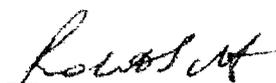
Os casos omissos no presente contrato social consolidado, serão resolvidos, quando necessário, junto ao foro da comarca da Sede, com renúncia de qualquer outro.

**CLÁUSULA 17ª - DA DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES**

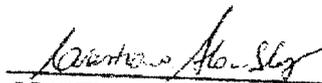
Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Estância Velha, 23 de outubro de 2015.



ROBERTO SCHÜTZ



CRISTIANO ALAN SCHÜTZ



CARLOS ANDRÉ SCHÜTZ



TIAGO ISMAEL DOS SANTOS

TESTEMUNHAS:



FERNANDO SCHABARUM  
CI RG 1077673273 SJS/RS  
CPF: 817.523.260-91



HELIO LUIZ MÜLLER  
CI RG 3010711673 SSP/RS  
CPF: 328.644.000-06

(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/12/2015 SOB Nº: 4212770

Protocolo: 15/323180-7, DE 18/11/2015

Empresa: 43 2 0262432 9  
V E TRANSPORTES LTDA



JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUCERGS

000368  
J

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 AUTORIDADE NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODA O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1231972363

RENHE  
 ROBERTO SCHUTZ

RG IDENTIFICAD. DO EMPREG. / V.  
 1022523051 SSP/PC RS

CPF 236.484.570-04 DATA NASCIM. 29/11/1960

FILIAÇÃO  
 ROBALDO SCHUTZ  
 MARIA ERSENA SCHUTZ

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AD

1ª REGISTRO 01548100071 VALIDADE 11/02/2016 1ª HABILITAÇÃO 28/03/1979

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1231972363

DESCRIÇÃO  
 A:  
 EXERCE ATIV. REMUNERADA

*Roberto Schutz*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL ESTANCIA VELHA, RS DATA EMISSÃO 10/02/2016

*Roberto Schutz* 14666450561  
 ASSINATURA DO TITULAR RSI17852623

ASSINATURA DO TITULAR

000367

## Balancete Analítico (Valores em Reais)

V.R.TRANSPORTES LTDA

(0029)

Folha: 00002

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1993

| Acesso Terc | Classificador | Nome da Conta                | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito | Mov.Crédito | Saldo Final |
|-------------|---------------|------------------------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|
| 10000       | 1000000000    | A T I V O                    |      | 204.996,11    | 767.108,44 | 583.674,24  | 388.430,31  |
| 11000       | 1100000000    | ATIVO CIRCULANTE             |      | 196.622,13    | 767.108,44 | 575.300,26  | 388.430,31  |
| 11100       | 1101000000    | NUMERARIOS                   |      | 195.919,11    | 762.837,65 | 570.799,79  | 387.956,97  |
| 11101       | 1101010000    | CAIXA                        |      | 195.919,11    | 762.837,65 | 570.799,79  | 387.956,97  |
| 11700       | 1107000000    | OUTROS CREDITOS              |      | 703,02        | 4.270,79   | 4.500,47    | 473,34      |
| 11702       | 1107020000    | ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS  |      | 1,95          | 284,68     | 284,13      | 2,50        |
| 11709       | 1107090000    | INSS A RECUPERAR             |      | 383,21        | 3.986,11   | 4.216,34    | 152,98      |
| 11711       | 1107110000    | IR A RECUPERAR               |      | 317,86        | 0,00       | 0,00        | 317,86      |
| 12000       | 1200000000    | ATIVO NÃO CIRCULANTE         |      | 8.373,98      | 0,00       | 8.373,98    | 0,00        |
| 13200       | 1203000000    | IMOBILIZADO                  |      | 521.674,93    | 0,00       | 0,00        | 521.674,93  |
| 13204       | 1203040000    | VEICULOS                     |      | 417.000,00    | 0,00       | 0,00        | 417.000,00  |
| 13221       | 1203210000    | REAVALIACAO DE VEICULOS      |      | 104.674,93    | 0,00       | 0,00        | 104.674,93  |
| 13300       | 1204000000    | (-) DEPRECIACAO ACUMULADA    |      | -513.300,95   | 0,00       | 8.373,98    | -521.674,93 |
| 13304       | 1204040000    | DEPR ACUM - VEICULOS         |      | -417.000,00   | 0,00       | 0,00        | -417.000,00 |
| 13313       | 1204130000    | DEPR ACUM - REAV DE VEICULOS |      | -96.300,95    | 0,00       | 8.373,98    | -104.674,93 |

RS

000356  
 Folha: 00003  
 43202624329

**Balancete Analítico (Valores em Reais)**

V.R.TRANSPORTES LTDA (0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017 Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1993

| Acesso | Terc | Classificador | Nome da Conta                 | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito   | Mov.Crédito  | Saldo Final |
|--------|------|---------------|-------------------------------|------|---------------|--------------|--------------|-------------|
| 20000  |      | 2000000000    | <b>P A S S I V O</b>          |      | 204.996,11    | 1.107.610,97 | 1.291.045,17 | 388.430,31  |
| 21000  |      | 2100000000    | <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>     |      | 21.619,85     | 509.270,78   | 511.112,75   | 23.461,82   |
| 21100  |      | 2101000000    | <b>FORNECEDORES</b>           |      | 0,00          | 210,00       | 210,00       | 0,00        |
| 21101  |      | 2101010000    | FORNECEDORES DIVERSOS         |      | 0,00          | 210,00       | 210,00       | 0,00        |
| 21200  |      | 2102000000    | <b>DEBITOS SOCIAIS</b>        |      | 5.926,51      | 298.972,12   | 299.690,39   | 6.644,78    |
| 21216  |      | 2102010000    | CONTRIB SINDICAL A RECOLHER   |      | 52,62         | 859,38       | 863,64       | 56,88       |
| 21217  |      | 2102010000    | DIVIDENDOS A PAGAR            |      | 0,00          | 200.000,00   | 200.000,00   | 0,00        |
| 21201  |      | 2102010000    | SALARIOS A PAGAR              |      | 5.396,61      | 84.389,75    | 84.808,53    | 5.815,39    |
| 21202  |      | 2102020000    | INSS A RECOLHER               |      | 0,00          | 7.260,59     | 7.260,59     | 0,00        |
| 21205  |      | 2102050000    | FGTS A RECOLHER               |      | 477,28        | 6.462,40     | 6.757,63     | 772,51      |
| 21300  |      | 2103000000    | <b>DEBITOS FISCAIS</b>        |      | 7.627,55      | 87.280,44    | 86.227,96    | 6.575,07    |
| 21306  |      | 2103060000    | IRRF S/ FOLHA A PAGAR         |      | 0,00          | 126,64       | 147,00       | 20,36       |
| 21312  |      | 2103120000    | SIMPLES A PAGAR               |      | 7.627,55      | 87.153,80    | 86.080,96    | 6.554,71    |
| 21500  |      | 2105000000    | <b>PROVISOES</b>              |      | 8.065,79      | 122.808,22   | 124.984,40   | 10.241,97   |
| 21502  |      | 2105020000    | PROVISAO DE FERIAS            |      | 8.065,79      | 87.688,09    | 89.864,27    | 10.241,97   |
| 21506  |      | 2105060000    | PROVISAO 13° SALARIO          |      | 0,00          | 35.120,13    | 35.120,13    | 0,00        |
| 22000  |      | 2200000000    | <b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b> |      | 183.376,26    | 598.340,19   | 779.932,42   | 364.968,49  |
| 24000  |      | 2202000000    | <b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>     |      | 183.376,26    | 598.340,19   | 779.932,42   | 364.968,49  |
| 24100  |      | 2202010000    | <b>CAPITAL SOCIAL</b>         |      | 160.000,00    | 0,00         | 0,00         | 160.000,00  |
| 24101  |      | 2202010100    | CAPITAL SUBSCRITO             |      | 160.000,00    | 0,00         | 0,00         | 160.000,00  |
| 24200  |      | 2202020000    | <b>RESERVAS DE CAPITAL</b>    |      | 8.373,98      | 8.373,98     | 0,00         | 0,00        |
| 24206  |      | 2202020600    | RESERVA REAVALIACAO DE ATIVOS |      | 8.373,98      | 8.373,98     | 0,00         | 0,00        |
| 24300  |      | 2202030000    | <b>RESERVA DE LUCROS</b>      |      | 15.002,28     | 200.000,00   | 389.966,21   | 204.968,49  |
| 24201  |      | 2202030100    | RESERVAS DE LUCROS A DESTINAR |      | 15.002,28     | 200.000,00   | 389.966,21   | 204.968,49  |
| 24600  |      | 2202050000    | <b>RESULTADO DO EXERCICIO</b> |      | 0,00          | 389.966,21   | 389.966,21   | 0,00        |
| 24601  |      | 2202050100    | RESULTADO DO PERIODO          |      | 0,00          | 389.966,21   | 389.966,21   | 0,00        |

*AS*

000365

## Balancete Analítico (Valores em Reais)

Folha: 00004

V.R.TRANSPORTES LTDA

(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 4302624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2016

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1993

| Acesso Terc | Classificador | Nome da Conta                | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito | Mov.Crédito | Saldo Final |
|-------------|---------------|------------------------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|
| 30000       | 3000000000    | CONTAS DE COMPENSACAO        |      | 0,00          | 1.031,00   | 1.031,00    | 0,00        |
| 31000       | 3100000000    | CONTAS DE COMPENSACAO        |      | 0,00          | 1.031,00   | 1.031,00    | 0,00        |
| 31400       | 3104000000    | COMPENSACAO ATIVO DIREITOS   |      | 0,00          | 0,00       | 1.031,00    | -1.031,00   |
| 31401       | 3104010000    | COMPENSACAO ATIVO DIREITOS   |      | 0,00          | 0,00       | 1.031,00    | -1.031,00   |
| 31800       | 3108000000    | COMPENSACAO PASSIVO DIREITOS |      | 0,00          | 1.031,00   | 0,00        | 1.031,00    |
| 31801       | 3108010000    | COMPENSACAO PASSIVO DIREITOS |      | 0,00          | 1.031,00   | 0,00        | 1.031,00    |

AP

Balancete Analítico (Valores em Reais)

000364

Folha: 00001

V.R. TRANSPORTES LTDA

(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2017

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

Dt. Registro: 25/06/1997

| Acesso | Terc | Classificador | Nome da Conta               | C/C. | Saldo Inicial | Mov. Débito | Mov. Crédito | Saldo Final |
|--------|------|---------------|-----------------------------|------|---------------|-------------|--------------|-------------|
| 40000  |      | 4000000000    | CONTAS DE ENTRADAS E CUSTOS |      | 0,00          | 165,00      | 165,00       | 0,00        |
| 42000  |      | 4200000000    | COMPRAS LIQUIDAS COMERCIAL  |      | 0,00          | 165,00      | 165,00       | 0,00        |
| 42200  |      | 4221000000    | DEVOLUCAO DE COMPRAS        |      | 0,00          | 165,00      | 165,00       | 0,00        |
| 42201  |      | 4221010000    | DEVOLUCAO DE MERCADORIAS    |      | 0,00          | 165,00      | 165,00       | 0,00        |

BS

## Balancete Analítico (Valores em Reais)

000363

Folha: 00001

V.R. TRANSPORTES LTDA

(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE:

43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1995

| Acesso | Terc | Classificador | Nome da Conta                  | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito | Mov.Crédito | Saldo Final |
|--------|------|---------------|--------------------------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|
| 50000  |      | 5000000000    | CONTAS DE DESPESAS             |      | 0,00          | 786.322,60 | 109.623,35  | 676.699,25  |
| 51000  |      | 5100000000    | DESPESAS                       |      | 0,00          | 786.322,60 | 109.623,35  | 676.699,25  |
| 52000  |      | 5102000000    | DESPESAS C/ SERVICOS PRESTADOS |      | 0,00          | 394.408,67 | 109.623,35  | 284.785,32  |
| 52101  |      | 5102010000    | DESPESA C/ SALARIOS            |      | 0,00          | 71.173,98  | 0,00        | 71.173,98   |
| 52102  |      | 5102020000    | DESPESA C/ 13. SALARIO         |      | 0,00          | 35.120,13  | 28.682,53   | 6.437,60    |
| 52104  |      | 5102040000    | DESPESA C/ FERIAS              |      | 0,00          | 89.864,27  | 80.775,82   | 9.088,45    |
| 52107  |      | 5102070000    | DESPESA C/ F G T S             |      | 0,00          | 6.757,63   | 0,00        | 6.757,63    |
| 52114  |      | 5102140000    | DESPESA C/ COMB P/ PREST SERV  |      | 0,00          | 125.461,62 | 0,00        | 125.461,62  |
| 52115  |      | 5102150000    | DESPESA C/ MANUT DE VEICULOS   |      | 0,00          | 66.031,04  | 165,00      | 65.866,04   |
| 54000  |      | 5104000000    | DESPESAS ADMINISTRATIVAS       |      | 0,00          | 1.493,89   | 0,00        | 1.493,89    |
| 54103  |      | 5104030000    | DESPESA C/ MATL DE ESCRITORIO  |      | 0,00          | 210,00     | 0,00        | 210,00      |
| 54106  |      | 5104060000    | TAXAS E REGISTROS              |      | 0,00          | 294,54     | 0,00        | 294,54      |
| 54207  |      | 5104250000    | DESPESA C/ TELEFONE            |      | 0,00          | 504,35     | 0,00        | 504,35      |
| 54204  |      | 5104320000    | DESP C/ MANUT SIST INFORMATICA |      | 0,00          | 475,00     | 0,00        | 475,00      |
| 54218  |      | 5104410000    | DESPESAS C/ ENCADERNACAO       |      | 0,00          | 10,00      | 0,00        | 10,00       |
| 55000  |      | 5105000000    | DESPESAS OPERACIONAIS          |      | 0,00          | 405,00     | 0,00        | 405,00      |
| 55105  |      | 5105050000    | DESPESA C/ CONSERV DE EDIFICIO |      | 0,00          | 405,00     | 0,00        | 405,00      |
| 56000  |      | 5106000000    | DESPESAS TRIBUTARIAS           |      | 0,00          | 46,00      | 0,00        | 46,00       |
| 56102  |      | 5106020000    | TAXAS, LIC. E EMOLUMENTOS      |      | 0,00          | 46,00      | 0,00        | 46,00       |
| 57000  |      | 5107000000    | DESPESAS FINANCEIRAS           |      | 0,00          | 2,83       | 0,00        | 2,83        |
| 57120  |      | 5107200000    | MULTAS E MORAS FISCAIS         |      | 0,00          | 2,83       | 0,00        | 2,83        |
| 59600  |      | 5111000000    | RESULTADO DO EXERCICIO         |      | 0,00          | 389.966,21 | 0,00        | 389.966,21  |
| 59611  |      | 5111010000    | RESULTADO DO PERIODO           |      | 0,00          | 389.966,21 | 0,00        | 389.966,21  |

AS

000362

## Balancete Analítico (Valores em Reais)

Folha: 0000

V.R.TRANSPORTES LTDA

(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1995

| Acesso | Terc | Classificador | Nome da Conta                  | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito | Mov.Crédito | Saldo Final |
|--------|------|---------------|--------------------------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|
| 60000  |      | 6000000000    | CONTAS DE RECEITAS E INGRESSOS |      | 0,00          | 86.080,96  | 762.780,21  | 676.699,25  |
| 64000  |      | 6400000000    | VENDA LIQUIDA DE SERVICOS      |      | 0,00          | 86.080,96  | 762.672,65  | 676.591,69  |
| 64100  |      | 6401000000    | VENDAS DE SERVICOS             |      | 0,00          | 0,00       | 762.672,65  | 762.672,65  |
| 64101  |      | 6401010000    | PRESTACAO DE SERVICOS          |      | 0,00          | 0,00       | 762.672,65  | 762.672,65  |
| 64300  |      | 6403000000    | IMPOSTOS FATURADOS             |      | 0,00          | 86.080,96  | 0,00        | -86.080,96  |
| 64304  |      | 6403040000    | IMP SIMPLES S/ SERVICOS        |      | 0,00          | 86.080,96  | 0,00        | -86.080,96  |
| 65000  |      | 6500000000    | RECEITAS OPERACIONAIS          |      | 0,00          | 0,00       | 107,56      | 107,56      |
| 65100  |      | 6501000000    | RECEITAS FINANCEIRAS           |      | 0,00          | 0,00       | 107,56      | 107,56      |
| 65113  |      | 6501130000    | ATUALIZ SELIC TRIB PAGO MAIOR  |      | 0,00          | 0,00       | 107,56      | 107,56      |

100801

Balancete Analítico (Valores em Reais)

Folha: 00008

V.R. TRANSPORTES LTDA (0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

NIRE: 43202624329

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017 Data do encerramento: 31/12/2017

Dt.Registro: 25/06/1993

| Acesso Terc | Classificador | Nome da Conta | C/C. | Saldo Inicial | Mov.Débito | Mov.Crédito | Saldo Final |
|-------------|---------------|---------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|
|-------------|---------------|---------------|------|---------------|------------|-------------|-------------|

Resumo do Balancete

|                                |              |
|--------------------------------|--------------|
| A T I V O                      | 388.430,31 D |
| P A S S I V O                  | 388.430,31 C |
| CONTAS DE COMPENSACAO          | 0,00         |
| CONTAS DE ENTRADAS E CUSTOS    | 0,00         |
| CONTAS DE DESPESAS             | 676.699,25 D |
| CONTAS DE RECEITAS E INGRESSOS | 676.699,25 C |
| Diferença                      | 0,00         |
| Resultado do Período           | 0,00         |

HELIO LUIZ MULLER

CONTADOR

CRC: 054884/0-0/RS

CPF: 328.644.000-06

RG: 3010711673

V.R. TRANSPORTES LTDA

ROBERTO SCHUTZ

SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 236.484.570-04 RG: 1032523051

**Balanco Patrimonial (Valores em Reais)**

Folha: 00002

Empresa: V.R. TRANSPORTES LTDA(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

000360

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Emitido em: 21/12/2018

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

NIRE: 43202624329

Dt. Registro: 25/06/1993

|                              |                   |
|------------------------------|-------------------|
| <b>A T I V O</b>             | <b>388.430,31</b> |
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>      | <b>388.430,31</b> |
| NUMERARIOS                   | 387.956,97        |
| CAIXA                        | 387.956,97        |
| OUTROS CREDITOS              | 473,34            |
| ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS  | 2,50              |
| INSS A RECUPERAR             | 152,98            |
| IR A RECUPERAR               | 317,86            |
| <b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>  | <b>0,00</b>       |
| IMOBILIZADO                  | 521.674,93        |
| VEICULOS                     | 417.000,00        |
| REAVALIACAO DE VEICULOS      | 104.674,93        |
| (-) DEPRECIACAO ACUMULADA    | (521.674,93)      |
| DEPR ACUM - VEICULOS         | (417.000,00)      |
| DEPR ACUM - REAV DE VEICULOS | (104.674,93)      |

B



Balanco Patrimonial (Valores em Reais)

Folha: 00004

Empresa: V.R.TRANSPORTES LTDA(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

NIRE: 43202624329

Emitido em: 21/12/2018

Dt.Registro: 29/06/1993

000358

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 388.430,31.

( TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E HUM CENTAVOS )

Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.



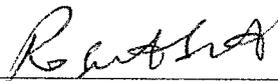
HELIO LUIZ MÜLLER

CONTADOR

CRC: 054884/0-0/RS

CPF: 328.644.000-06

RG: 3010711673



V.R.TRANSPORTES LTDA

ROBERTO SCHÜTZ

SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 236.484.570-04 RG: 1032523051

**DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO (Valores em Reais)**

Folha: 00005

Empresa: V.R.TRANSPORTES LTDA(0029)

CNPJ/CPF: 72.382.070/0001-62

End.: Rua VITAL BRASIL 385-RINCAO DOS ILHEUS - CEP: 93608-210

Município: Estância Velha

UF: RS

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Data do encerramento: 31/12/2017

NIRE: 43202624329

Emitido em: 21/12/2018

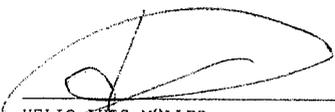
Dt.Registro: 25/06/1993

000357

|                                    |              |
|------------------------------------|--------------|
| RECEITA BRUTA OPERACIONAL          | 762.672,65   |
| VENDAS DE SERVICOS                 | 762.672,65   |
| DEDUCOES DAS VENDAS                | (86.080,96)  |
| IMPOSTO ÚNICO/SIMPLES              | (86.080,96)  |
| RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL        | 676.591,69   |
| RECEITA LIQUIDA SERVICOS           | 676.591,69   |
| LUCRO BRUTO OPERACIONAL            | 676.591,69   |
| LUCRO BRUTO SERVICOS               | 676.591,69   |
| DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS     | (286.625,48) |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS           | (1.898,89)   |
| DESPESAS OPERACIONAIS              | (284.785,32) |
| DESPESAS TRIBUTARIAS               | (46,00)      |
| DESPESAS FINANCEIRAS               | (2,83)       |
| RECEITAS FINANCEIRAS               | 107,56       |
| RESULTADO OPERACIONAL              | 389.966,21   |
| RESULTADO ANTES CSLL/IRPJ          | 389.966,21   |
| LUCRO(PREJUIZO) LIQUIDO DO PERIODO | 389.966,21   |

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Estância Velha - RS / 31 DE DEZEMBRO DE 2017

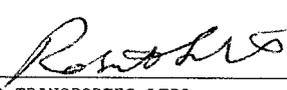
  
HELIO LUTZ MÜLLER

CPF: 328.644.000-06

RG: 3010711673

CONTADOR

CRC: 054884/0-0/RS

  
V.R.TRANSPORTES LTDA

ROBERTO SCHUTZ

SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 236.484.570-04 RG: 1032523051



**Parecer Jurídico**

**Objeto: Recusos Administrativo - Subsídios para Resposta**

000398

**Relatora: Fernanda Vaz Luft**

**Interessados: Comissão Permanente de Licitação, Diretora de Compras e Licitações,  
Secretário de Administração e Prefeita Municipal**

Vem a esta Procuradoria **o presente expediente, com pedido de análise jurídica referente ao recurso de licitantes**, como posterior andamento, da Concorrência 007/2018, tudo a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Trata-se de licitação com objeto de Contratação de empresa para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para atender alunos matriculados nos turnos da manhã, tarde e noite da rede Municipal e Estadual de Educação, residentes em área rural de Lomba Grande, e que utilizam transporte escolar.**

Informa a CPL, conforme registro em ata, que foram habilitadas as empresas **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME e HELAUTUR TRANSPORTE LTDA. - EPP**, sendo inabilitadas as empresas **VR TRANSPORTES LTDA. - EPP e JOÃO BATISTA DE SOUZA PINHO EPP (TRANSPINHO).**

Informa ainda que foi protocolado recurso pela em empresa **VR TRANSPORTES LTDA. - EPP, sob o protocolo nº 587777.**

O recurso apresentado foi tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Passo a análise.**

**I – Da Capacitação Técnica**

Alega a empresa recorrente que é empresa registrada e operante no Município de Novo Hamburgo e que uma simples consulta na SMED confirmaria que a empresa realiza atividade compatível e pertinente ao objeto licitado.

Afirmou ainda que há um rigorismo excessivo por parte da Comissão de Licitação, e que a Administração não foi clara o suficiente ao exigir qualificação técnica, o que permitiu inúmeras interpretações, maculando o edital de vício insanável.

Contudo, as alegações da recorrente são infundadas.

lh

—

f



A alínea "b", do subitem 6.7 do Edital (Qualificação Técnica) é muito clara quanto à exigência da apresentação de atestado de capacidade, conforme demonstra a transcrição do texto abaixo:

*b) Um ou mais atestado(s) de bom desempenho anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por empresas ou órgãos públicos.*

Ocorre que, a empresa recorrente apresentou um único atestado que consiste em uma declaração fornecida pela empresa Crisli Calçados e bolsas Ltda que informa que "a empresa VR Transportes Ltda., presta serviços de transporte de funcionários municipal desde 1993, e até o momento nada que a desabone."

O documento acostado não traz as informações necessárias para comprovação de objeto compatível em características e quantidades, eis que não informa sequer quantos transportes são feitos, quantos ônibus possui, quantas pessoas são transportadas, ou seja, não traz nenhuma informação realmente importante para a comprovação da capacidade técnica.

No termo de referência consta que a empresa contratada deverá prestar o serviço de transporte para centenas de alunos e nove instituições de ensino, nos três turnos do dia em aproximadamente 1800 Km de estradas a serem cobertas.

Tendo em vista que o atestado não trazia maiores informações, o Diretor de Transporte Público diligenciou e entrou em contato com o representante da empresa Crisli que informou que a VR Transporte opera com um veículo e transporta os funcionários diariamente (entrada pela manhã, saída ao meio dia, entrada da tarde e saída da tarde).

Assim, a declaração acostada pela recorrente não serve para fins de comprovar que a empresa VR Transportes presta ou prestou serviços com atividade compatível em característica e quantidade que estão sendo exigidos no presente certame.

Nesses termos, opino pela manutenção da inabilitação da empresa VR Transportes Ltda – EPP neste quesito

## **II – Da Qualificação Econômico-Financeira**

Alega a recorrente que inabilitar empresas por questões irrelevantes como pequenas diferenças de capital ou patrimônio líquido é elevar o rigorismo acima do interesse público.

Ocorre que, no presente caso, a comissão utilizou-se de critérios objetivos e baseados em parecer do setor financeiro da Administração.

O Edital, na alínea "a", do subitem 6.2 trouxe a seguinte exigência:



000397

*"comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balanços provisórios."*

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação econômica-financeira, traz o seguinte texto, no art. 31:

*Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Da leitura do texto de lei acima transcrito se percebe que o edital fez exigência da qualificação econômica-financeiras exatamente nos mesmos termos da exigência legal, logo, não há quaisquer rigorismo nas exigências editalícias.

Há que se considerar ainda que a análise foi realizada de forma objetiva, pois o valor estimado da contratação é a quantia de R\$ 3.709.440,00 e o valor do balanço apresentado pela empresa recorrente aponta patrimônio líquido equivalente a R\$ 364.968,49, ou seja, valor inferior a 10% do permitido por lei e pelo edital.

Assim, por menor que seja a diferença encontrada, o critério de julgamento é objetivo e não comporta nenhum tipo de exceção, devendo ser considerado o parecer proferido pelo Contador da Administração que fez a análise dos documentos.

Dessa forma, opino pela manutenção da inabilitação da empresa VR Transportes Ltda.  
- EPP neste quesito.

### III - Do pedido de anulação do Edital



A recorrente requer a anulação do Edital, sob a alegação de que todas as empresas estão com problemas documentais e isto irá limitar o leque de concorrentes.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela recorrente, nem todas as empresas possuem problemas documentais, tanto que foram devidamente habilitadas.

Dessa forma, o fato de algumas empresas não terem atendido aos termos do Edital não significa que o mesmo deve ser anulado.

Há que ser respeitada a vinculação ao Edital e as empresas que se habilitaram por ter atendidos aos requisitos exigidos.

Assim, não há quaisquer razão para se anular o Edital, devendo o certame prosseguir com as empresas habilitadas.

**Conclusão**

**Assim sendo, diante do acima exposto, sugiro que seja mantida a inabilitação da empresa VR TRANSPORTES LTDA EPP.**

Novo Hamburgo, 21 de janeiro de 2018.

  
Fernanda Vaz Luft  
OAB/RS 50.734  
Procuradora Geral

**ATA Nº 03**

**Ata de Julgamento de Recursos quanto ao julgamento de Habilitação e marcação de abertura de envelope de nº**

**02-Propostas**

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Diretoria de Compras e Licitações, os integrantes da Comissão Permanente de Licitações para julgamento de recurso referente ao julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 07/2018. A seguir as razões do recurso apresentado: a empresa **V.R TRANSPORTES LTDA** entrou com recurso na data de 21/12/2018, sob o protocolo nº 587777, solicitando a reconsideração da CPL a fim de habilitar a sua empresa. A recorrente restou inabilitada no certame por não atender os itens 6.2, letra a do edital (não atingiu o percentual mínimo exigido de 10% referente ao patrimônio líquido), e por não ter apresentado o balanço patrimonial na norma legal, conforme parecer técnico da Diretoria de Contabilidade. Ainda, referente ao item 6.7, letra b do edital, a empresa não comprovou capacidade técnica no quesito "quantidade", conforme parecer técnico da Diretoria de Transporte Público. Assim sendo, a empresa declara que: "*é empresa devidamente registrada e operante no Município de Novo Hamburgo, já tendo participado de inúmeras licitações e jamais fora minuciosamente obrigada a atender quantitativo exato de viagens, ônibus e passageiros.*". Alega ainda que "*seu histórico, o qual pode ser comprovado pela SMED e por simples consulta aos documentos internos do Departamento de Compras, restará confirmado, que esta empresa realiza, a teor do que preceitua a lei de licitações atividade COMPATÍVEL E PERTINENTE ao objeto licitado. E foi neste sentido que o atestado juntado se prestou, para comprovar, ainda que esta empresa já realizasse serviços ao Município a longa data, para meramente cumprir requisito documental. Salaria que tal documento já fora apresentado em outras oportunidades e não fora sequer questionado pela Douta CPL. Estamos diante de rigorismo exacerbado, o qual não condiz com o espírito das licitações.*". Na sequência, a empresa transcreve o art 30º da Lei 8.666/93, grifando o § 1º da mesma, após continua se manifestando da seguinte forma: "*Nesta seara, temos que a Administração não foi clara o suficiente ao exigir a qualificação técnica, o que permitiu inúmeras interpretações, MACULANDO O EDITAL DE VÍCIO DE NULIDADE INSANÁVEL.*". A empresa transcreve parte da ata nº 02, que fala da INABILITAÇÃO da empresa **V. R TRANSPORTES LTDA EPP**. Após continua sua argumentação: "*Note-se que no processo em epígrafe, ainda que não efetuemos a transcrição completa, TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM MÁCULAS DOCUMENTAIS, sendo o caso de escoima, visando o princípio da igualdade. Inabilitar por pequenas questões irrelevantes como pequenas diferenças de capital ou patrimônio líquido é elevar o rigorismo acima do interesse público. DEFINITIVAMENTE É CASO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU REVOGAÇÃO, VISANDO OBTER UM MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES APTOS, EIS QUE EM REGRA, POR SER SERVIÇOS DE TRATO COMUM, A MODALIDADE A SER APLICADA, A QUAL É A RECOMENDADA PELO TCE/RS, SERIA O PREGÃO, ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, OS QUAIS, PRIVILEGIAM A PROPOSTA, E A COMPETITIVIDADE. Esta empresa apresentou pequena diferença entre seu capital social e o valor estimado da contratação, mas tal é irrelevante, pois os preços armazenados nos envelopes Nº 02 é que determinarão realmente detém o menor preço e se as empresas possuem de fato capacidade para bem atender a demanda ora posta.*". Ainda, a empresa transcreve o art. 31 da Lei 8.666/93 e parte do edital que fala sobre a comprovação do patrimônio líquido e depois continua da seguinte forma: "*NOTE-SE que a alínea a) acima, não possui a redação determinada em lei MACULANDO O EDITAL, CAUSANDO CONFUSÃO, pois só pede o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e BALANÇO PATRIMONIAL, porém, não estabelece índices, nem critérios objetivos. LEGÍTIMA "PEGADINHA". Registre-se, que a legislação fala de PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL, ANÁLISE DE ÍNDICES, OU AINDA A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS NOS TERMOS DA LEI. Assim, por absoluta dissonância do estabelecido pela Lei Federal Nº 8.666/93 e o Edital, este é o momento de reconhecer-se a NULIDADE, eis que os preços ainda não foram conhecidos e recolocar a contratação, a qual é de suma importância, "nos trilhos". SALIENTAMOS, TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM MÁCULAS, o Edital precisa ser revisado, assim, é medida justa que CORRIJAM AS ARESTAS, VISANDO AMPLIAR O LEQUE DE CONCORRENTES E OBTER DE FATO E DE DIREITO A MELHOR CONTRATAÇÃO PARA MUNICIPALIDADE.*". A recorrente cita princípios da Lei de Licitações "A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e



tece alguns comentários "QUANTO A POSSIBILIDADE DE diligências, a Lei de Licitações em seu Art. 43 §3º dispões:" e segue transcrevendo os artigos da lei 8.666/93. E continua da seguinte maneira: "Efetuadas estas considerações, reforça a nossa tese de que a INABILITAÇÃO da empresa VR TRANSPORTES LTD EPP e EQUIVOCADA e urge a sua correção, eis que COMPROVA plena e total APTIDÃO TÉCNICA, nos estritos termos da legislação, salienta-se que É VEDADA a inclusão de requisito habilitatório não previsto na Lei de Regência.". Na sequência, a empresa apresenta Jurisprudência, após ela continua seu recurso da seguinte forma: **DAS CONCLUSÕES:** A licitação tem como princípio obter o maior número de propostas para a Administração visando a economicidade, conjugada com a qualidade. Inabilitar uma empresa que demonstra plena capacidade técnica por interpretações equivocadas é irrazoável e pode prejudicar o caráter competitivo. Ainda temos a inadequação técnica da redação a alínea b) do item 6.2, a qual não atende ao disposto na Lei de Licitações quanto a forma e conteúdo de documentos a serem apresentados para fins de comprovação de efetiva e real qualificação econômica-financeira. **FRENTE AO EXPOSTO REQUER-SE:** a) Com base em toda a documentação e fundamentação apresentada, que a Doutra Comissão de Licitações reveja sua posição e HABILITE a empresa VR TRANSPORTES LTD EPP, em relação a sua CAPACITAÇÃO TÉCNICA, bem como reveja seu posicionamento em relação ao CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, nos termos da jurisprudência do TJRS; b) Em não sendo revisto tal posicionamento, que PROMOVA-SE A ANULAÇÃO DO EDITAL, EIS QUE TODAS AS EMPRESAS ESTÃO COM PROBLEMAS DOCUMENTAIS E ISTO IRÁ LIMITAR O LEQUE DE CONCORRENTES, PREJUDICANDO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A MUNICIPALIDADE E COLOCANDO ESTA NA MIRA DOS ÓRGÃO DE CONTROLE, SEJA DO CONTROLE INTERNO, OU TCEC/RS.; c) Requer a aplicação do efeito suspensivo.". E assim sendo a CPL solicita parecer jurídico referente as considerações em seu recurso da empresa VR TRANSPORTES LTD EPP. A Comissão Permanente de Licitações encaminhou o processo licitatório à PGM para análise e parecer quanto às razões desse recurso apresentado. Segue abaixo o parecer na íntegra da Procuradora Geral do Município, Sra. Fernanda Vaz Luft - OAB/RS 50.734: "Vem a esta Procuradoria o presente expediente, com pedido de análise jurídica referente ao recurso de licitantes, como posterior andamento, da Concorrência 007/2018, tudo a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Trata-se de licitação com objeto de Contratação de empresa para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para atender alunos matriculados nos turnos da manhã, tarde e noite da rede Municipal e Estadual de Educação, residentes em área rural de Lomba Grande, e que utilizam transporte escolar.** Informa a CPL, conforme registro em ata, que foram habilitadas as empresas **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME e HELAUTUR TRANSPORTE LTDA. - EPP**, sendo inabilitadas as empresas **VR TRANSPORTES LTDA. - EPP e JOÃO BATISTA DE SOUZA PINHO EPP (TRANSPINHO)**. Informa ainda que foi protocolado recurso pela em empresa **VR TRANSPORTES LTDA. - EPP, sob o protocolo nº 587777**. O recurso apresentado foi tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões.

**Passo a análise. I - Da Capacitação Técnica:** Alega a empresa recorrente que é empresa registrada e operante no Município de Novo Hamburgo e que uma simples consulta na SMED confirmaria que a empresa realiza atividade compatível e pertinente ao objeto licitado. Afirmou ainda que há um rigorismo excessivo por parte da Comissão de Licitação, e que a Administração não foi clara o suficiente ao exigir qualificação técnica, o que permitiu inúmeras interpretações, maculando o edital de vício insanável. Contudo, as alegações da recorrente são infundadas. A alínea "b", do subitem 6.7 do Edital (Qualificação Técnica) é muito clara quanto à exigência da apresentação de atestado de capacidade, conforme demonstra a transcrição do texto abaixo: *b) Um ou mais atestado(s) de bom desempenho anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por empresas ou órgãos públicos.* Ocorre que, a empresa recorrente apresentou um único atestado que consiste em uma declaração fornecida pela empresa Crisli Calçados e bolsas Ltda que informa que "a empresa VR Transportes Ltda., presta serviços de transporte de funcionários municipal desde 1993, e até o momento nada que a desabone." O documento acostado não traz as informações necessárias para comprovação de objeto compatível em características e quantidades, eis que não informa sequer quantos transportes são feitos, quantos ônibus possui, quantas pessoas são transportadas, ou seja, não traz nenhuma informação realmente importante para a comprovação da capacidade técnica. No termo de referência consta que a empresa contratada deverá prestar o serviço de transporte para centenas de alunos e nove instituições de ensino, nos três turnos do dia em aproximadamente 1800 Km de estradas a serem cobertas. Tendo em vista que o atestado não trazia maiores informações, o



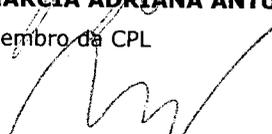
Diretor de Transporte Público diligenciou e entrou em contato com o representante da empresa Crisli que informou que a VR Transporte opera com um veículo e transporta os funcionários diariamente (entrada pela manhã, saída ao meio dia, entrada da tarde e saída da tarde). Assim, a declaração acostada pela recorrente não serve para fins de comprovar que a empresa VR Transportes presta ou prestou serviços com atividade compatível em característica e quantidade que estão sendo exigidos no presente certame. Nesses termos, opino pela manutenção da inabilitação da empresa VR Transportes Ltda - EPP neste quesito. **II - Da Qualificação Econômico-Financeira:** Alega a recorrente que inabilitar empresas por questões irrelevantes como pequenas diferenças de capital ou patrimônio líquido é elevar o rigorismo acima do interesse público. Ocorre que, no presente caso, a comissão utilizou-se de critérios objetivos e baseados em parecer do setor financeiro da Administração. O Edital, na alínea "a", do subitem 6.2 trouxe a seguinte exigência: "comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balanços provisórios.". A Lei nº 8.666/93, por sua vez, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação econômica-financeira, traz o seguinte texto, no art. 31: **Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. §1ª A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. §2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Da leitura do texto de lei acima transcrito se percebe que o edital fez exigência da qualificação econômica-financeiras exatamente nos mesmos termos da exigência legal, logo, não há quaisquer rigorismo nas exigências editalícias. Há que se considerar ainda que a análise foi realizada de forma objetiva, pois o valor estimado da contratação é a quantia de R\$ 3.709.440,00 e o valor do balanço apresentado pela empresa recorrente aponta patrimônio líquido equivalente a R\$ 364.968,49, ou seja, valor inferior a 10% do permitido por lei e pelo edital. Assim, por menor que seja a diferença encontrada, o critério de julgamento é objetivo e não comporta nenhum tipo de exceção, devendo ser considerado o parecer proferido pelo Contador da Administração que fez a análise dos documentos. Dessa forma, opino pela manutenção da inabilitação da empresa VR Transportes Ltda. - EPP neste quesito. **III - Do pedido de anulação do Edital:** A recorrente requer a anulação do Edital, sob a alegação de que todas as empresas estão com problemas documentais e isto irá limitar o leque de concorrentes. Ocorre que, ao contrário do afirmado pela recorrente, nem todas as empresas possuem problemas documentais, tanto que foram devidamente habilitadas. Dessa forma, o fato de algumas empresas não terem atendido aos termos do Edital não significa que o mesmo deve ser anulado. Há que ser respeitada a vinculação ao Edital e as empresas que se habilitaram por ter atendidos aos requisitos exigidos. Assim, não há quaisquer razão para se anular o Edital, devendo o certame prosseguir com as empresas habilitadas. **Conclusão: Assim sendo, diante do acima exposto, sugiro que seja mantida a inabilitação da empresa VR TRANSPORTES LTDA EPP.** A CPL, diante das razões expostas, decide acatar o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município na sua íntegra, não acatando o recurso apresentado pela empresa VR TRANSPORTES LTD EPP, sob o protocolo nº **587777**, mantendo a decisão exarada anteriormente pela CPL. Sendo assim, a **CPL mantém a empresa VR TRANSPORTES LTD EPP - CNPJ: 72.382.010/0001-62 inabilitada no certame,****

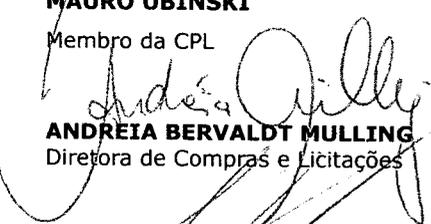


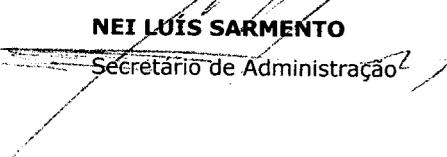
Julgamento este, que a Diretora de Compras e Licitações e o Secretário Municipal de Administração assinam de acordo. **A CPL marca a data do dia 30 ( trinta) de janeiro de 2019, às 14:00 horas na sala de reuniões da Diretoria de Compras e Licitações para abertura do envelope de nº 02-Proposta das empresas habilitadas no certame.** As empresas deverão ser notificadas. Nada mais havendo a constar, é lavrada a presente ata que após lida vai assinada pelos presentes.

  
**JORGE VITORIO SILVA SILVEIRA**  
Membro da CPL

  
**MÁRCIA ADRIANA ANTUNES PERIN**  
Membro da CPL

  
**MAURO UBINSKI**  
Membro da CPL

  
**ANDREIA BERVALDT MULLING**  
Diretora de Compras e Licitações

  
**NEI LUÍS SARMENTO**  
Secretário de Administração



**MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO**  
**RIO GRANDE DO SUL**  
**NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO**

*Handwritten signature and number 00447*

**Nº do Protocolo:** 599661

**Data Abertura:** 08/02/2019

**Requerente:** ALDITUR TRANSPORTES E TURISMOS LTDA

**Nome Processo:** RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

**Passo:** Abertura do Processo

**Usuário:** ELISANGELA DA SILVA TAVARES

**Execução:** 08/02/2019

**Término:** 08/02/2019

Campos Formulário:

**Requerente:** 10523752 - ALDITUR TRANSPORTES E TURISMOS LTDA

**Telefone:** (51)3562-3658

**Tel. Alternativo:**

**E-mail:** alditurviagens@gmail.com

**Descrição:** REQUERENTE ENCAMINHA : RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
RECURSO PARA A FASE DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2018.

DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Anexos:

Arquivo: Imagem (6).jpg

Arquivo: Imagem.jpg

Arquivo: Imagem (2).jpg

Arquivo: Imagem (3).jpg

Arquivo: Imagem (4).jpg

Arquivo: Imagem (5).jpg

**Passo:** Diretoria DCL

**Execução:** 08/02/2019

**Término:** *Marcia*

Campos Formulário:

Anexos:

# ALDITUR VIAGENS

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO – RS

## RECURSO PARA A FASE DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2018

*À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS*

A empresa ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.261.480/0001-56, situada na Rua Ipiranga, nº 12, bairro Estação Portão, município de Portão, estado do Rio Grande do Sul, CEP Nº 93180-000, através de sua representante legal e sócia/proprietária, Sra. SÁBRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, casada, sócia de empresa, portadora da Carteira de Identidade RG Nº 1068904943, e inscrita no CPF sob o Nº 979.019.890-68, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão acatada pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS quanto ao julgamento da Proposta e Declaração de Vencedor da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**.

Através da ATA Nº 05, a CPL divulgou o parecer técnico do Diretor de Transportes Públicos, Sr. Leandro de Bortoli, quanto às propostas de preços apresentadas pelas empresas ALDITUR e HELAUTUR TRANSPORTES LTDA para a Concorrência Nº 07/2018, referente ao transporte escolar dos alunos da área rural de Lomba Grande. Segundo a análise do Sr. Leandro, a proposta da empresa ALDITUR deveria ser indeferida, pois a mesma considerou a quantia de 364km ao dia para composição de seu preço, quando, na verdade, a quantia estimada de quilometragem diária seria de 1.800km. Logo, mesmo apresentando valor global e unitário menor que a da concorrente, sua proposta deveria ser desconsiderada, pois o valor por quilômetro foi maior que o apresentado pela HELAUTUR. A sugestão do Diretor foi acatada pela CPL.

A ALDITUR não concorda com o supracitado parecer, tampouco com a decisão tomada pela CPL, pois ambos desconsideram as informações que constam no edital da CONCORRÊNCIA Nº 07/2018.

# ALDITUR VIAGENS

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO - RS

Quanto à quantia de 1.800km diários a serem percorridos em todos os trajetos em todos os turnos, nota-se que, em nenhum momento, o edital deixa claro tal informação. Esta quilometragem é citada apenas quatro vezes, em meio a parágrafos que visam somente justificar a realização do certame e explicar. Não há, seja entre os itens do edital ou em seus anexos, uma citação clara de que as empresas deveriam usar 1.800km como estimativa de quilometragem diária, o que seria imprescindível para um entendimento claro e completo para a formulação do valor ofertado. Como anteriormente citado, a informação de 1.800km diários aparece apenas quatro vezes, no item **1.4 – DESCRIÇÃO DO OBJETO**, no item **11 – MOTIVAÇÃO** e no item **13 – PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO**, todos no ANEXO IV do edital, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e uma última vez no item **7.5 da CLÁUSULA SÉTIMA – DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**, presente no ANEXO VII, **MINUTA DE CONTRATO**, as quais são transcritas abaixo:

## **1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

(...)

*1.4. Por se tratar de um descritivo de altíssima complexidade, pois envolve centenas de alunos e nove instituições de ensino, nos três turnos do dia, e aproximadamente 1800 km de estradas a serem cobertas, este edital apresenta uma proposta de itinerário a ser seguido, complementado com diversas orientações, normativas e princípios acerca da forma como esse transporte deverá acontecer.*

## **11. MOTIVAÇÃO:**

(...)

*Considerando que a Secretaria Municipal de Educação vem disponibilizando aos alunos passagens em linhas comuns de transporte coletivo, o que preocupa por se tratar de crianças e adolescentes que circulam diariamente percorrendo em torno de 1800 km nas estradas do interior. Ademais a empresa prestadora de serviço de transporte que atende a localidade de Lomba Grande está tendo dificuldades em atender alguns itinerários na localidade, o que tem acarretado transtornos aos estudantes dessas instituições.*

## **13 – PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO:**

(...)

*Estima-se um percurso em torno de 1.800 km/dia na zona rural do Município de Novo Hamburgo divididos nos turnos manhã, tarde e noite,*

# ALDITUR VIAGENS

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO - RS

*considerando 250 dias de transporte. A quilometragem e os dias letivos previstos constitui uma estimativa, podendo haver acréscimo ou diminuição devido a alteração ou extinção das rotas e alterações dos calendários escolares. Julgando o percurso a ser percorrido e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global.*

## **CLAUSULA SÉTIMA – DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**

*7.5. Serão atendidos em média 1253 alunos com transporte abrangendo alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. Estima-se um percurso em torno de 1.800 km/dia na zona rural do Município de Novo Hamburgo divididos nos turnos manhã, tarde e noite, considerando 250 dias de transporte.*

Como visto nos parágrafos acima, não é deixado claro que a atual licitação considera a quantia de 1.800km diários como obrigatoriedade na formulação da proposta global. Tanto é passível de se verificar tal fato que tanto o parecer do Diretor de Transporte Público, quanto a decisão da CPL aceitaram o valor de 1.650km diários considerados pela empresa HELAUTUR na composição de seu preço global, ou seja, em nenhum momento foi solicitado que se considerasse uma quantia diária de quilômetros para apresentação da proposta.

Como o edital previa apenas a apresentação de proposta global e unitária (tendo como unidade, neste caso, o valor mensal), a ALDITUR ponderou acerca de todas as informações disponíveis nos anexos para a formulação de um valor mensal. Como supracitado ao final do item 13 transcrito, *Julgando o percurso a ser percorrido e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global.* Ou seja, a escolha pelo julgamento através de menor preço global já foi uma estratégia para evitar erros no controle e na fiscalização de quilômetros por itinerário, visto que a complexidade da totalidade do objeto poderia acarretar em incorreções nas medições. A planilha de custos, que, inclusive, não era item requerido pelo edital, apresentada junto à proposta foi montada tendo em vista o valor mensal, considerando toda a complexidade do objeto, como é descrito por todo o edital e seus anexos. A proposta apresentada continha valores unitário e global claros, que foram estipulados tendo em vista o uso mínimo de 10 veículos para transporte de pelo menos 1.253 alunos. A quilometragem diária foi uma estimativa atingida através da soma da quilometragem de todos os itinerários, visto que, como já

RS

# ALDITUR VIAGENS

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO - RS

00143

mencionado, não havia em nenhuma parte do edital, a informação clara de quantos quilômetros seriam percorridos no dia no total. Logo, a quilometragem apresentada na planilha de custos foi usada apenas como forma demonstrativa, visto que a proposta exigia apenas valor global e unitário (mensal), como se vê nos parágrafos transcritos dos itens **7 – PROPOSTA – ENVELOPE Nº 2** e **9 – JULGAMENTO** do edital e **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISICÃO Nº 1264/2018** do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**

## **7 – PROPOSTA – ENVELOPE Nº 2**

**7.1 Envelope nº 2** - A Proposta deverá ser apresentada em uma única via, sem emenda, rasura, entrelinhas ou ressalva, em papel timbrado ou com carimbo de identificação da proponente, contendo obrigatoriamente ainda, o que se segue:

- a) O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de abertura desta Licitação.
- b) Preço em Reais contendo todas as despesas, inclusive as legais e/ou adicionais, incidentes sobre a execução do objeto desta licitação.
- c) Planilha de Quantidades e Preços Unitários, preenchida em Reais e assinadas pelo representante legal da proponente. O valor máximo do Município para a execução do objeto Licitado é de R\$ 3.709.440,00 (três milhões, setecentos e nove mil e quatrocentos e quarenta reais).
- d) Prazo de execução dos serviços não superior a 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da ordem de início dos serviços pelo Município de Novo Hamburgo.

## **9 – JULGAMENTO**

a) O julgamento das propostas será realizado pela Comissão de Licitações, pelo tipo de menor valor global, para o que serão considerados os seguintes critérios:

- a.1) menor valor global da proposta;
- a.2) serão aceitos somente as propostas com valor total igual ou inferior ao Preço Orçado pelo Município. Os preços unitários também serão verificados e serão passíveis de desclassificação.

## **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISICÃO Nº 1264/2018**

| Item | Cód   | Qtd | Unid | Descrição                                      |
|------|-------|-----|------|--|
| 1    | 15634 | 12  | UN   | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR |

PS

# ALDITUR VIAGENS

00442  
9/12

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO – RS

Como pode ser visto nos itens transcritos, fica claro que a proposta a ser considerada seria a de valor global e unitário. De acordo com a tabela do item **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISIÇÃO Nº 1264/2018**, o valor unitário aqui considerado seria o mensal, visto que o global considera uma quantidade de 12 Unidades, que seriam os doze meses do prazo do contrato.

Outro item do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR, 16. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, que sustenta que o valor por quilômetro não seria um item passível de desclassificação:

*16.2. Os serviços serão executados nos dias letivos previstos no calendário escolar das referidas escolas, devidamente homologados pelas secretarias competentes.*

*16.3. A interrupção do serviço dar-se-á nas férias, recessos escolares, e eventuais períodos de greves.*

*16.4. Nos meses em que não houver prestação do serviço devido a férias, recesso, greve ou algum outro motivo que impeça a realização das aulas, não correrá pagamento.*

*16.5. Nos meses em que a prestação do mesmo for parcial, será efetuado pagamento proporcional aos dias trabalhados.*

De acordo com os subitens 16.2 e 16.5, além do valor unitário mensal, seria considerado para pagamento o valor unitário por dia. Mais uma vez, não é mencionado a importância do valor por quilômetro.

Além de todos os argumentos aqui fundamentados através de itens do edital e seus anexos, há ainda a questão de que a administração pagaria um valor de **R\$2.870.265,00** a mais aceitando a proposta da empresa HELAUTUR, mesmo que a mesma tenha tido um deslize em sua composição de preço também, por mais próximo que a quilometragem utilizada seja da estimada. Ao recusar a proposta da ALDITUR por uma questão que não é tratada como desclassificatória no edital e que, ainda, consta em um documento que não era exigido pelo edital, ao invés de simplesmente considerar o valor mensal e global apresentados na proposta e, se fosse preciso, fazer a divisão dos mesmos pelos quilômetros estimados, a CPL estará decidindo por pagar um valor muito maior por um serviço que obteve proposta válida apresentada por empresa devidamente habilitada.

RJ

# ALDITUR VIAGENS

Fone/FAX: (51) 3562-3658

E-mail: [alditurviagens@gmail.com](mailto:alditurviagens@gmail.com)

PORTÃO - RS

É de conhecimento da ALDITUR que o município necessita dos serviços preparados o quanto antes possível, tanto que o setor de compras já está cotando valores para um possível contrato emergencial caso os procedimentos licitatórios demorem mais que o esperado. Não é de seu interesse ficar no caminho do planejamento da administração, portanto não gostaríamos de levar as questões aqui apresentadas ainda mais longe, prejudicando não apenas os interesses da Prefeitura como as necessidades dos cidadãos, principalmente crianças e estudantes. No entanto, não concordamos com a avaliação e com a decisão do Diretor de Transporte Público e da CPL, e seria o ideal para todos os envolvidos que tudo fosse resolvido de forma rápida, amigável e justa.

Nada mais, firmo o presente.

Novo Hamburgo, 08 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
SABRINA SCHULER DE OLIVEIRA ALVES  
Sócia/Proprietária

08.261.480/0001-56

ALDITUR TRANSPORTE E  
TURISMO LTDA

Rua Ipiranga, nº 12  
Estação Portão - CEP 93180-000

PORTÃO - RS



**Parecer Jurídico**

**Objeto: Recurso Administrativo - Subsídios para Resposta**

**Relatora: Sabrina Saueressig Wendling**

**Interessado: Diretora de Compras e Licitações, Secretário de Administração, Procuradora-Geral e Prefeita Municipal**

000452

Vem a esta Procuradoria o presente expediente, com pedido de análise jurídica referente ao recurso de licitante inconformada com sua desclassificação, bem como posterior andamento, da Concorrência nº 7/2018, tudo a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Trata-se de licitação com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NOS TURNOS MANHÃ , TARDE E NOITE DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, RESIDENTES EM ÁREA RURAL DE LOMBA GRANDE, E QUE UTILIZAM TRANSPORTE ESCOLAR.**

Informa a CPL, conforme registro em ata, que estamos na fase de classificação, que participam após as habilitações do certame duas licitantes, havendo uma **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA** protocolado recurso contra sua própria desclassificação, através do protocolo nº 599661.

Recurso tempestivo e prazo para contrarrazões "in albis".

Colaciono abaixo o referido pedido da CPL, que fora recebido em 28/02/2019:

"A empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sob o protocolo nº **599661**, apresenta recurso contra a decisão da **CPL** e o parecer do **Diretor de Transportes Públicos, Leandro Bortoli**, que indefere a proposta apresentada pela empresa, por apresentar "valor por quilômetro" maior que a empresa concorrente, **HELEATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. A empresa argumenta que: "A **ALDITUR** não concorda com o parecer do Diretor de Transportes Públicos, tampouco com a decisão tomada pela **CPL**, pois ambos desconsideram as informações que constam no edital da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**. Quanto à quantia de 1.800km diários a serem percorridos em todos os trajetos em todos os turnos, nota-se que, em nenhum momento, o edital deixa claro tal informação. Esta quilometragem é citada apenas quatro vezes, em meio a parágrafos que visam somente justificar a realização do certame e explicar. Não há, seja entre os itens do edital ou em seus anexos, uma citação clara de que as empresas deveriam usar 1.800km como estimativa de quilometragem diária, o que seria imprescindível para um entendimento claro e completo para a formulação do valor ofertado. Como anteriormente citado, a informação de 1.800km diários aparece apenas quatro vezes, no item **1.4 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**, no item **11 - MOTIVAÇÃO** e no item **13 - PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO**, todos no **ANEXO IV** do edital,



12.000

**TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e uma última vez no item **7.5 da CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**, presente no ANEXO VII, **MINUTA DE CONTRATO**, as quais são transcritas abaixo:", são transcritos os trechos do Edital citados acima, a seguir é continuada a argumentação: "Como visto nos parágrafos acima, não é deixado claro que a atual licitação considera a quantia de 1.800km diários como obrigatoriedade na formulação da proposta global. Tanto é passível de se verificar tal fato que tanto o parecer do Diretor de Transporte Público, quanto a decisão da CPL aceitarem o valor de 1.650km diários considerados pela empresa HELAUTUR na composição de seu preço global, ou seja, em nenhum momento foi solicitado que se considerasse uma quantia diária de quilômetros para apresentação da proposta. Como o edital previa apenas a apresentação de proposta global e unitária (tendo como unidade, neste caso, o valor mensal), a ALDITUR ponderou acerca de todas as informações disponíveis nos anexos para a formulação de um valor mensal. Como supracitado e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global. Ou seja, a escolha pelo julgamento através de menor preço global já foi uma estratégia para evitar erros no controle e na fiscalização de quilômetros por itinerário, visto que a complexidade da totalidade do objeto poderia acarretar em incorreções nas medições. A planilha de custos, que, inclusive, não era item requerido pelo edital, apresentada junto à proposta foi montada tendo em vista o valor mensal, considerando toda a complexidade do objeto, como é descrito por todo o edital e seus anexos. A proposta apresentada continha valores unitário e global claros, que foram estipulados tendo em vista o uso mínimo de 10 veículos para transporte de pelo menos 1.253 alunos. A quilometragem diária foi uma estimativa atingida através da soma da quilometragem de todos os itinerários, visto que, como já mencionado, não havia em nenhuma parte do edital, a informação clara de quantos quilômetros seriam percorridos no dia no total. Logo, a quilometragem apresentada na planilha de custos foi usada apenas como forma demonstrativa, visto que a proposta exigia apenas valor global e unitário (mensal), como se vê nos parágrafos transcritos dos itens **7 - PROPOSTA - ENVELOPE Nº 2 e 9 - JULGAMENTO do Edital e 10 - DESCRIÇÃO DOS ITENS - REQUISIÇÃO Nº 1264/2018 do ANEXO IV, TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**", seguem transcrevendo os itens citados, após, continuam com a argumentação; "Como pode ser visto nos itens transcritos, fica claro que a proposta a ser considerada seria a de menor valor global e unitário. De acordo com a tabela do item **10 - DESCRIÇÃO DOS ITENS - REQUISIÇÃO Nº 1264/2018**, o valor unitário aqui considerado seria o mensal, visto que o global considera uma quantidade de 12 Unidades, que seriam os doze meses do prazo do contrato. Outro item do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR, 16. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, que sustenta que o valor por quilômetro não seria um item passível de desclassificação:" transcrevem então os subitens 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5, sendo os itens 16.2 e 16.5 sublinhados, seguindo argumentando;



"De acordo com os subitens 16.2 e 16.5, além do valor unitário mensal, seria considerado para pagamento o valor unitário por dia. Mais uma vez, não é mencionado a importância do valor por quilômetro. Além de todos os argumentos aqui fundamentados através de itens do edital e seus anexos, há ainda a questão de que a administração pagaria um valor de R\$ 2.870.265,00 a mais aceitando a proposta da empresa HELAUTUR, mesmo que a mesma tenha tido um deslize em sua composição de preço também, por mais próximo que a quilometragem utilizada seja da estimada. Ao recusar a proposta da ALDITUR por uma questão que não é tratada como desclassificatória no edital e que, ainda, consta em um documento que não era exigido pelo edital, ao invés de simplesmente considerar o valor mensal e global apresentados na proposta e, se fosse preciso, fazer a divisão dos mesmos pelos quilômetros estimados, a CPL estará decidindo por pagar um valor muito maior por um serviço que obteve proposta válida apresentada por empresa devidamente habilitada. É de conhecimento da ALDITUR que o município necessita dos serviços preparados o quanto antes possível, tanto que o setor de compras já esta cotando valores para um possível contrato emergencial caso os procedimentos licitatórios demorem mais que o esperado. Não é de seu interesse ficar no caminho do planejamento da administração, portanto não gostaríamos de levar as questões aqui apresentadas ainda mais longe, prejudicando não apenas os interesses da Prefeitura como as necessidades dos cidadãos, principalmente crianças e estudantes. No entanto, não concordamos com a avaliação e com a decisão do Diretor de Transporte Público e da CPL, e seria o ideal para todos os envolvidos que tudo fosse resolvido de forma rápida, amigável e justa."

**Passamos a análise.**

A Recorrente empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, restou desclassificada, ASSIM DESCRITO E MOTIVADO NA ATA:

***Apresentou uma quilometragem mês na planilha de 7.280 km/mês e de 87.360 km/ano. 2. Os 7.280 km/mês ficará sendo 364 km/dia (7.280 / 20 dias = 364 km/dia). Esta km é referente a soma de todos os itinerários em apenas um turno. A empresa, para cumprir todos os itinerários ao longo do dia, deveria ter utilizado uma quilometragem igual ou aproximada a 1.800 km/dia. 3. Mesmo apresentando um valor global abaixo de empresa anterior, o valor do km está muito acima do valor. 4. Conforme informamos acima, que fica inviável realizar todos os itinerários em todos os turnos com a quilometragem de 7.280 km/mês. 5. Sugerimos o indeferimento desta proposta. Novo Hamburgo, 31 de Janeiro de 2019. Leandro de Bortoli/ Diretor de Transporte Público/SEDUH." (grifo nosso) A CPL, diante das razões expostas, decide: Acatamos na íntegra o parecer técnico exarado pelo Diretor de Transportes Públicos.(...)o assim, a CPL considera desclassificada a empresa ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME- CNPJ: 08.261.480/0001-56, pelos motivos expostos anteriormente, pois mesmo corrigindo a quilometragem e calculando pelo valor unitário do KM rodado ofertado em***



*sua proposta, o valor global seria muito acima da proposta da segunda colocada e, considera classificada e vencedora do certame por atendimento ao edital, a empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA-EPP-CNPJ: 04.433.012/0001-60** por apresentar o valor global de R\$ 3.549.150,00 ( Três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta reais) para o período de 12 meses.*

Assim, em análise das razões apresentadas, mister consignar que as exigências contidas no Edital refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de se contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto, mas não a restringir a participação de empresas quais possam desempenhar a tarefa.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Logo, TUDO o que foi requerido para análise deve estar presente, o que ocorreu no caso em tela.

O princípio da isonomia impede que se estabeleça regra que gere distinção infundada entre os participantes, de modo a excluí-los do certame. Pelo princípio da isonomia temos que a mesma regra deve valer para todos.

Outro Princípio importante é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais. Deve se observar também, outro princípio importante, o princípio do Julgamento Objetivo.

Dessa forma, ao fixar as regras do Edital, a Administração não pode furtar-se de, em estrita observância aos referidos princípios, buscar selecionar empresas idôneas e cumpridoras do requerido em edital, visando a proteção de erário público.

Ainda, trago a lume os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, acerca do objeto da licitação:

“a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam **atender fielmente ao desejo do Poder Público.**” (grifo meu)



Dessa forma, os Editais são elaborados com o devido número de exigências, sopesados todos os princípios e obedecida toda a legislação que pertine ao processo licitatório.

000450

Ainda, segue jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. In casu, a apelante não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelante, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70069509040, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016) grifo nosso*

Ainda, analiso em pormenores e comparo os valores na tabela abaixo, corroborando o entendimento do corpo técnico e da CPL, mas de forma mais objetiva.

|   | Helatur (vencedora) | Alditur (recorrente)   | Edital           |
|---|---------------------|--|------------------|
| Valor ano   | R\$ 3.549.150,00    | R\$ 1.680.806,40   | R\$ 3.709.440,00 |
| Valor km  | R\$ 7,17            | R\$ 19,24  | ----             |
| Km dia  | 1.650               | <b>330</b>   | +1.800           |
| Km mês  | <b>34.375</b>       | 7.280  | <b>37.500</b>    |
| Km ano  | <b>412.500</b>      | <b>87.360</b>  | <b>450.000</b>   |
| Simulação com o uso da quilometragem descrita no edital |                     | +1.650 km x 19,24=<br>31.746 Dia x 22 dias=<br>698.412 mês x 12<br>meses= 8.380.944<br>valor ano |                  |

**Itens em negrito – valores simulados por operações simples de multiplicação e divisão, tendo em vista não estarem explicitos nas propostas ou Edital.**

Resta claro que o ora Recorrente efetivou a soma simples do traçado de cada mapa publicado no termo de referência, mas esquecera de multiplicar pelos itinerários diários explicitos as fls. 15 a 17 do Edital, (tanto referente ao dia quanto a noite), desconsiderando a quilometragem



expressa no edital - ou que fosse a esta aproximada a 1800 quilômetros diários e não 330, ou a 37.500 km mensais e não 7.280 como apresentara.

Tendo em vista o acima explanado, passo a conclusão:

Assim, nos termos acima exarados, OPINA esta Procuradoria pelo recebimento do recurso visto que tempestivo, outrossim, quanto ao mérito o não recebimento total do recurso de **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, mantendo a decisão da CPL desclassificando a licitante;

Sublinho que a presente manifestação é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (STF, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso).

À consideração da Procuradora Geral do Município.

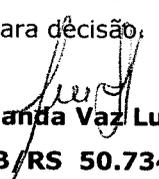
Novo Hamburgo, 28 de fevereiro de 2019.

  
Sabrina Saueressig Wendling;

OAB/RS 87.946

Subprocuradora do Contencioso Judicial.

De acordo, encaminhe-se à CPL e após juntado seu entendimento, ao Secretário de Administração, conforme determina Decreto Municipal nº 7680/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017, QUE "DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS VINCULADOS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" bem como suas alterações, para decisão.

  
Fernanda Vaz Luft

OAB/RS 50.734

Procuradora Geral



100440

**Resumo de Recursos e Contrarrazões quanto ao julgamento de habilitação**  
**CONCORRÊNCIA Nº 07/2017**

Ao Jurídico para análise e parecer quanto às razões e contrarrazões dos recursos apresentados pelas empresas participantes do certame.

A seguir as razões dos recursos apresentados: A empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sob o protocolo nº **599661**, apresenta recurso contra a decisão da **CPL** e o parecer do **Diretor de Transportes Públicos**, Leandro Bortoli, que indefere a proposta apresentada pela empresa, por apresentar "valor por quilômetro" maior que a empresa concorrente, **HELEATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. A empresa argumenta que: "A **ALDITUR** não concorda com o parecer do **Diretor de Transportes Públicos**, tampouco com a decisão tomada pela **CPL**, pois ambos desconsideram as informações que constam no edital da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**. Quanto à quantia de 1.800km diários a serem percorridos em todos os trajetos em todos os turnos, nota-se que, em nenhum momento, o edital deixa claro tal informação. Esta quilometragem é citada apenas quatro vezes, em meio a parágrafos que visam somente justificar a realização do certame e explicar. Não há, seja entre os itens do edital ou em seus anexos, uma citação clara de que as empresas deveriam usar 1.800km como estimativa de quilometragem diária, o que seria imprescindível para um entendimento claro e completo para a formulação do valor ofertado. Como anteriormente citado, a informação de 1.800km diários aparece apenas quatro vezes, no item **1.4 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**, no item **11 - MOTIVAÇÃO** e no item **13 - PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO**, todos no ANEXO IV do edital, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e uma última vez no item **7.5 da CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**, presente no ANEXO VII, **MINUTA DE CONTRATO**, as quais são transcritas abaixo:", são transcritos os trechos do Edital citados acima, a seguir é continuada a argumentação: "Como visto nos parágrafos acima, não é deixado claro que a atual licitação considera a quantia de 1.800km diários como obrigatoriedade na formulação da proposta global. Tanto é passível de se verificar tal fato que tanto o parecer do **Diretor de Transporte Público**, quanto a decisão da **CPL** aceitarem o valor de 1.650km diários considerados pela empresa **HELAUTUR** na composição de seu preço global, ou seja, em nenhum momento foi solicitado que se considerasse uma quantia diária de quilômetros para apresentação da proposta. Como o edital previa apenas a apresentação de proposta global e unitária (tendo como unidade, neste caso, o valor mensal), a **ALDITUR** ponderou acerca de todas as informações disponíveis nos anexos para a formulação de um valor mensal. Como supracitado e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global. Ou seja, a escolha pelo julgamento através de menor preço global já foi uma estratégia para evitar erros no controle e na fiscalização de quilômetros por itinerário, visto que a complexidade da totalidade do objeto poderia acarretar em incorreções nas medições. A planilha de custos, que, inclusive, não era item requerido pelo edital, apresentada junto à proposta foi montada tendo em vista o valor mensal, considerando toda a complexidade do objeto, como é descrito por todo o edital e seus anexos. A proposta apresentada continha valores unitário e global claros, que foram estipulados tendo em vista o uso mínimo de 10 veículos para transporte de pelo menos 1.253 alunos. A quilometragem diária foi uma estimativa atingida através da soma da quilometragem de todos os itinerários, visto que, como já mencionado,



não havia em nenhuma parte do edital, a informação clara de quantos quilômetros seriam percorridos no dia no total. Logo, a quilometragem apresentada na planilha de custos foi usada apenas como forma demonstrativa, visto que a proposta exigia apenas valor global e unitário (mensal), como se vê nos parágrafos transcritos dos itens **7 - PROPOSTA - ENVELOPE Nº 2 e 9 - JULGAMENTO do Edital e 10 - DESCRIÇÃO DOS ITENS - REQUISIÇÃO Nº 1264/2018 do ANEXO IV, TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**", seguem transcrevendo os itens citados, após, continuam com a argumentação; "Como pode ser visto nos itens transcritos, fica claro que a proposta a ser considerada seria a de menor valor global e unitário. De acordo com a tabela do item **10 - DESCRIÇÃO DOS ITENS - REQUISIÇÃO Nº 1264/2018**, o valor unitário aqui considerado seria o mensal, visto que o global considera uma quantidade de 12 Unidades, que seriam os doze meses do prazo do contrato. Outro item do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR, 16. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, que sustenta que o valor por quilômetro não seria um item passível de desclassificação:" transcrevem então os subitens 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5, sendo os itens 16.2 e 16.5 sublinhados, seguindo argumentando; "De acordo com os subitens 16.2 e 16.5, além do valor unitário mensal, seria considerado para pagamento o valor unitário por dia. Mais uma vez, não é mencionado a importância do valor por quilômetro. Além de todos os argumentos aqui fundamentados através de itens do edital e seus anexos, há ainda a questão de que a administração pagaria um valor de R\$ 2.870.265,00 a mais aceitando a proposta da empresa HELAUTUR, mesmo que a mesma tenha tido um deslize em sua composição de preço também, por mais próximo que a quilometragem utilizada seja da estimada. Ao recusar a proposta da ALDITUR por uma questão que não é tratada como desclassificatória no edital e que, ainda, consta em um documento que não era exigido pelo edital, ao invés de simplesmente considerar o valor mensal e global apresentados na proposta e, se fosse preciso, fazer a divisão dos mesmos pelos quilômetros estimados, a CPL estará decidindo por pagar um valor muito maior por um serviço que obteve proposta válida apresentada por empresa devidamente habilitada. É de conhecimento da ALDITUR que o município necessita dos serviços preparados o quanto antes possível, tanto que o setor de compras já esta cotando valores para um possível contrato emergencial caso os procedimentos licitatórios demorem mais que o esperado. Não é de seu interesse ficar no caminho do planejamento da administração, portanto não gostaríamos de levar as questões aqui apresentadas ainda mais longe, prejudicando não apenas os interesses da Prefeitura como as necessidades dos cidadãos, principalmente crianças e estudantes. No entanto, não concordamos com a avaliação e com a decisão do Diretor de Transporte Público e da CPL, e seria o ideal para todos os envolvidos que tudo fosse resolvido de forma rápida, amigável e justa." Terminando a argumentação sendo assinada pela sócia-proprietária, Sabrina Schuler de Oliveira Alves, em 08 de Fevereiro de 2019.



**ATA Nº 06**

**Ata de Julgamento de Recurso quanto ao julgamento das Propostas e Declaração de Vencedores**  
**CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**

Aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às dezessete horas, reuniram-se na sala de reuniões da Diretoria de Compras e Licitações, os integrantes da Comissão Permanente de Licitações para julgamento de recurso referente ao julgamento das propostas e declaração de vencedor, conforme segue: A seguir as razões dos recurso apresentado: A empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sob o protocolo nº **599661**, apresenta recurso contra a decisão da **CPL** e o parecer do **Diretor de Transportes Públicos**, Leandro Bortoli, que indefere a proposta apresentada pela empresa, por apresentar "valor por quilômetro" maior que a empresa concorrente, **HELEATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. A empresa argumenta que: "A **ALDITUR** não concorda com o parecer do **Diretor de Transportes Públicos**, tampouco com a decisão tomada pela **CPL**, pois ambos desconsideram as informações que constam no edital da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**. Quanto à quantia de 1.800km diários a serem percorridos em todos os trajetos em todos os turnos, nota-se que, em nenhum momento, o edital deixa claro tal informação. Esta quilometragem é citada apenas quatro vezes, em meio a parágrafos que visam somente justificar a realização do certame e explicar. Não há, seja entre os itens do edital ou em seus anexos, uma citação clara de que as empresas deveriam usar 1.800km como estimativa de quilometragem diária, o que seria imprescindível para um entendimento claro e completo para a formulação do valor ofertado. Como anteriormente citado, a informação de 1.800km diários aparece apenas quatro vezes, no item **1.4 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**, no item **11 - MOTIVAÇÃO** e no item **13 - PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO**, todos no ANEXO IV do edital, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e uma última vez no item **7.5 da CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**, presente no ANEXO VII, **MINUTA DE CONTRATO**, as quais são transcritas abaixo:", são transcritos os trechos do Edital citados acima, a seguir é continuada a argumentação: "Como visto nos parágrafos acima, não é deixado claro que a atual licitação considera a quantia de 1.800km diários como obrigatoriedade na formulação da proposta global. Tanto é passível de se verificar tal fato que tanto o parecer do **Diretor de Transporte Público**, quanto a decisão da **CPL** aceitarem o valor de 1.650km diários considerados pela empresa **HELAUTUR** na composição de seu preço global, ou seja, em nenhum momento foi solicitado que se considerasse uma quantia diária de quilômetros para apresentação da proposta. Como o edital previa apenas a apresentação de proposta global e unitária (tendo como unidade, neste caso, o valor mensal), a **ALDITUR** ponderou acerca de todas as informações disponíveis nos anexos para a formulação de um valor mensal. Como supracitado e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global. Ou seja, a escolha pelo julgamento através de menor preço global já foi uma estratégia para evitar erros no controle e na fiscalização de quilômetros por itinerário, visto que a complexidade da totalidade do objeto poderia acarretar em incorreções nas medições. A planilha de custos, que, inclusive, não era item requerido pelo edital, apresentada junto à proposta foi montada tendo em vista o valor mensal, considerando toda a complexidade do objeto, como é descrito por todo



o edital e seus anexos. A proposta apresentada continha valores unitário e global claros, que foram estipulados tendo em vista o uso mínimo de 10 veículos para transporte de pelo menos 1.253 alunos. A quilometragem diária foi uma estimativa atingida através da soma da quilometragem de todos os itinerários, visto que, como já mencionado, não havia em nenhuma parte do edital, a informação clara de quantos quilômetros seriam percorridos no dia no total. Logo, a quilometragem apresentada na planilha de custos foi usada apenas como forma demonstrativa, visto que a proposta exigia apenas valor global e unitário (mensal), como se vê nos parágrafos transcritos dos itens **7 – PROPOSTA – ENVELOPE Nº 2 e 9 – JULGAMENTO** do Edital e **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISIÇÃO Nº 1264/2018** do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**, seguem transcrevendo os itens citados, após, continuam com a argumentação; "Como pode ser visto nos itens transcritos, fica claro que a proposta a ser considerada seria a de menor valor global e unitário. De acordo com a tabela do item **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISIÇÃO Nº 1264/2018**, o valor unitário aqui considerado seria o mensal, visto que o global considera uma quantidade de 12 Unidades, que seriam os doze meses do prazo do contrato. Outro item do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR, 16. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, que sustenta que o valor por quilômetro não seria um item passível de desclassificação:" transcrevem então os subitens 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5, sendo os itens 16.2 e 16.5 sublinhados, seguindo argumentando; "De acordo com os subitens 16.2 e 16.5, além do valor unitário mensal, seria considerado para pagamento o valor unitário por dia. Mais uma vez, não é mencionado a importância do valor por quilômetro. Além de todos os argumentos aqui fundamentados através de itens do edital e seus anexos, há ainda a questão de que a administração pagaria um valor de R\$ 2.870.265,00 a mais aceitando a proposta da empresa HELAUTUR, mesmo que a mesma tenha tido um deslize em sua composição de preço também, por mais próximo que a quilometragem utilizada seja da estimada. Ao recusar a proposta da ALDITUR por uma questão que não é tratada como desclassificatória no edital e que, ainda, consta em um documento que não era exigido pelo edital, ao invés de simplesmente considerar o valor mensal e global apresentados na proposta e, se fosse preciso, fazer a divisão dos mesmos pelos quilômetros estimados, a CPL estará decidindo por pagar um valor muito maior por um serviço que obteve proposta válida apresentada por empresa devidamente habilitada. É de conhecimento da ALDITUR que o município necessita dos serviços preparados o quanto antes possível, tanto que o setor de compras já esta cotando valores para um possível contrato emergencial caso os procedimentos licitatórios demorem mais que o esperado. Não é de seu interesse ficar no caminho do planejamento da administração, portanto não gostaríamos de levar as questões aqui apresentadas ainda mais longe, prejudicando não apenas os interesses da Prefeitura como as necessidades dos cidadãos, principalmente crianças e estudantes. No entanto, não concordamos com a avaliação e com a decisão do Diretor de Transporte Público e da CPL, e seria o ideal para todos os envolvidos que tudo fosse resolvido de forma rápida, amigável e justa." Terminando a argumentação sendo assinada pela sócia-proprietária, Sabrina Schuler de Oliveira Alves, em 08 de Fevereiro de 2019. A CPL encaminhou o recurso para a Procuradoria Geral do Município, retornando com o seguinte parecer: "**Parecer Jurídico Objeto: Recuso Administrativo - Subsídios para Resposta/Relatora: Sabrina Saueressig Wendling/Interessado: Diretora de Compras e Licitações, Secretário de Administração, Procuradora-Geral e Prefeita Municipal: Vem a esta Procuradoria o presente**



expediente, com pedido de análise jurídica referente ao recurso de licitante inconformada com sua desclassificação, bem como posterior andamento, da Concorrência nº 7/2018, tudo a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Trata-se de licitação com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NOS TURNOS MANHÃ , TARDE E NOITE DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, RESIDENTES EM ÁREA RURAL DE LOMBA GRANDE, E QUE UTILIZAM TRANSPORTE ESCOLAR.** Informa a CPL, conforme registro em ata, que estamos na fase de classificação, que participam após as habilitações do certame duas licitantes, havendo uma **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA** protocolado recurso contra sua própria desclassificação, através do protocolo nº 599661. Recurso tempestivo e prazo para contrarrazões "in albis". Colaciono abaixo o referido pedido da CPL, que fora recebido em 28/02/2019: "A empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sob o protocolo nº **599661**, apresenta recurso contra a decisão da **CPL** e o parecer do **Diretor de Transportes Públicos**, Leandro Bortoli, que indefere a proposta apresentada pela empresa, por apresentar "valor por quilômetro" maior que a empresa concorrente, **HELEATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. A empresa argumenta que: "A **ALDITUR** não concorda com o parecer do Diretor de Transportes Públicos, tampouco com a decisão tomada pela CPL, pois ambos desconsideram as informações que constam no edital da **CONCORRÊNCIA Nº 07/2018**. Quanto à quantia de 1.800km diários a serem percorridos em todos os trajetos em todos os turnos, nota-se que, em nenhum momento, o edital deixa claro tal informação. Esta quilometragem é citada apenas quatro vezes, em meio a parágrafos que visam somente justificar a realização do certame e explicar. Não há, seja entre os itens do edital ou em seus anexos, uma citação clara de que as empresas deveriam usar 1.800km como estimativa de quilometragem diária, o que seria imprescindível para um entendimento claro e completo para a formulação do valor ofertado. Como anteriormente citado, a informação de 1.800km diários aparece apenas quatro vezes, no item **1.4 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**, no item **11 - MOTIVAÇÃO** e no item **13 - PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA E EXECUÇÃO**, todos no ANEXO IV do edital, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e uma última vez no item **7.5 da CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO**, presente no ANEXO VII, **MINUTA DE CONTRATO**, as quais são transcritas abaixo:", são transcritos os trechos do Edital citados acima, a seguir é continuada a argumentação: "Como visto nos parágrafos acima, não é deixado claro que a atual licitação considera a quantia de 1.800km diários como obrigatoriedade na formulação da proposta global. Tanto é passível de se verificar tal fato que tanto o parecer do Diretor de Transporte Público, quanto a decisão da CPL aceitarem o valor de 1.650km diários considerados pela empresa **HELAUTUR** na composição de seu preço global, ou seja, em nenhum momento foi solicitado que se considerasse uma quantia diária de quilômetros para apresentação da proposta. Como o edital previa apenas a apresentação de proposta global e unitária (tendo como unidade, neste caso, o valor mensal), a **ALDITUR** ponderou acerca de todas as informações disponíveis nos anexos para a formulação de um valor mensal. Como supracitado e o número de alunos em rotas, entende-se que para melhor controle e fiscalização que seja efetuada a contratação por valor global. Ou seja, a escolha pelo julgamento através de menor preço global já foi uma estratégia para evitar erros no controle e na fiscalização de quilômetros por itinerário, visto que a complexidade da totalidade do objeto poderia acarretar em incorreções nas medições. A planilha de custos, que, inclusive, não era



item requerido pelo edital, apresentada junto à proposta foi montada tendo em vista o valor mensal, considerando toda a complexidade do objeto, como é descrito por todo o edital e seus anexos. A proposta apresentada continha valores unitário e global claros, que foram estipulados tendo em vista o uso mínimo de 10 veículos para transporte de pelo menos 1.253 alunos. A quilometragem diária foi uma estimativa atingida através da soma da quilometragem de todos os itinerários, visto que, como já mencionado, não havia em nenhuma parte do edital, a informação clara de quantos quilômetros seriam percorridos no dia no total. Logo, a quilometragem apresentada na planilha de custos foi usada apenas como forma demonstrativa, visto que a proposta exigia apenas valor global e unitário (mensal), como se vê nos parágrafos transcritos dos itens **7 – PROPOSTA – ENVELOPE Nº 2 e 9 – JULGAMENTO** do Edital e **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISIÇÃO Nº 1264/2018** do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR:**, seguem transcrevendo os itens citados, após, continuam com a argumentação; "Como pode ser visto nos itens transcritos, fica claro que a proposta a ser considerada seria a de menor valor global e unitário. De acordo com a tabela do item **10 – DESCRIÇÃO DOS ITENS – REQUISIÇÃO Nº 1264/2018**, o valor unitário aqui considerado seria o mensal, visto que o global considera uma quantidade de 12 Unidades, que seriam os doze meses do prazo do contrato. Outro item do ANEXO IV, **TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR, 16. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, que sustenta que o valor por quilômetro não seria um item passível de desclassificação." transcrevem então os subitens 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5, sendo os itens 16.2 e 16.5 sublinhados, seguindo argumentando; "De acordo com os subitens 16.2 e 16.5, além do valor unitário mensal, seria considerado para pagamento o valor unitário por dia. Mais uma vez, não é mencionado a importância do valor por quilômetro. Além de todos os argumentos aqui fundamentados através de itens do edital e seus anexos, há ainda a questão de que a administração pagaria um valor de R\$ 2.870.265,00 a mais aceitando a proposta da empresa HELAUTUR, mesmo que a mesma tenha tido um deslize em sua composição de preço também, por mais próximo que a quilometragem utilizada seja da estimada. Ao recusar a proposta da ALDITUR por uma questão que não é tratada como desclassificatória no edital e que, ainda, consta em um documento que não era exigido pelo edital, ao invés de simplesmente considerar o valor mensal e global apresentados na proposta e, se fosse preciso, fazer a divisão dos mesmos pelos quilômetros estimados, a CPL estará decidindo por pagar um valor muito maior por um serviço que obteve proposta válida apresentada por empresa devidamente habilitada. É de conhecimento da ALDITUR que o município necessita dos serviços preparados o quanto antes possível, tanto que o setor de compras já esta cotando valores para um possível contrato emergencial caso os procedimentos licitatórios demorem mais que o esperado. Não é de seu interesse ficar no caminho do planejamento da administração, portanto não gostaríamos de levar as questões aqui apresentadas ainda mais longe, prejudicando não apenas os interesses da Prefeitura como as necessidades dos cidadãos, principalmente crianças e estudantes. No entanto, não concordamos com a avaliação e com a decisão do Diretor de Transporte Público e da CPL, e seria o ideal para todos os envolvidos que tudo fosse resolvido de forma rápida, amigável e justa." **Passamos a análise.** A Recorrente empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, restou desclassificada, ASSIM DESCRITO E MOTIVADO NA ATA: **Apresentou uma quilometragem mês na planilha de 7.280 km/mês e de 87.360 km/ano. 2. Os 7.280 km/mês ficará sendo 364 km/dia (7.280 / 20 dias = 364 km/dia). Esta km é referente a soma de todos os**



**itinerários em apenas um turno. A empresa, para cumprir todos os itinerários ao longo do dia, deveria ter utilizado uma quilometragem igual ou aproximada a 1.800 km/dia. 3. Mesmo apresentando um valor global abaixo de empresa anterior, o valor do km está muito acima do valor. 4. Conforme informamos acima, que fica inviável realizar todos os itinerários em todos os turnos com a quilometragem de 7.280 km/mês. 5. Sugerimos o indeferimento desta proposta. Novo Hamburgo, 31 de Janeiro de 2019. Leandro de Bortoli/ Diretor de Transporte Público/SEDUH.”** (grifo nosso) A CPL, diante das razões expostas, decide: Acatamos na íntegra o parecer técnico exarado pelo Diretor de Transportes Públicos.(...)o assim, a CPL considera desclassificada a empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME- CNPJ: 08.261.480/0001-56**, pelos motivos expostos anteriormente, pois mesmo corrigindo a quilometragem e calculando pelo valor unitário do KM rodado ofertado em sua proposta, o valor global seria muito acima da proposta da segunda colocada e, considera classificada e vencedora do certame por atendimento ao edital, a empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA-EPP-CNPJ: 04.433.012/0001-60** por apresentar o valor global de R\$ 3.549.150,00 ( Três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta reais) para o período de 12 meses. Assim, em análise das razões apresentadas, mister consignar que as exigências contidas no Edital refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de se contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto, mas não a restringir a participação de empresas quais possam desempenhar a tarefa. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Logo, TUDO o que foi requerido para análise deve estar presente, o que ocorreu no caso em tela. O princípio da isonomia impede que se estabeleça regra que gere distinção infundada entre os participantes, de modo a excluí-los do certame. Pelo princípio da isonomia temos que a mesma regra deve valer para todos. Outro Princípio importante é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais. Deve se observar também, outro princípio importante, o princípio do Julgamento Objetivo. Dessa forma, ao fixar as regras do Edital, a Administração não pode furtar-se de, em estrita observância aos referidos princípios, buscar selecionar empresas idôneas e cumpridoras do requerido em edital, visando a proteção de erário público. Ainda, trago a lume os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, acerca do objeto da licitação: “a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam **atender fielmente ao desejo do Poder Público.**” (grifo meu) Dessa forma, os Editais são elaborados com o devido número de exigências, sopesados todos os princípios e obedecida toda a legislação que pertine ao processo licitatório. Ainda, segue jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DO



EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. In casu, a apelante não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelante, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70069509040, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016) grifo nosso. Ainda, analiso em pormenores e comparo os valores na tabela abaixo, corroborando o entendimento do corpo técnico e da CPL, mas de forma mais objetiva.

|   | <b>Helatur (vencedora)</b> | <b>Alditur (recorrente)</b>   | <b>Edital</b>    |
|---|----------------------------|---|------------------|
| Valor ano   | R\$ 3.549.150,00           | R\$ 1.680.806,40  | R\$ 3.709.440,00 |
| Valor km  | R\$ 7,17                   | R\$ 19,24   | ----             |
| Km dia  | 1.650                      | <b>330</b>  | + -1.800         |
| Km mês  | <b>34.375</b>              | 7.280   | <b>37.500</b>    |
| Km ano  | <b>412.500</b>             | <b>87.360</b>   | <b>450.000</b>   |
| Simulação com o uso da quilometragem descrita no edital |                            | + -1.650 km x 19,24 =<br>31.746 Dia x 22 dias =<br>698.412 mês x 12<br>meses = 8.380.944<br>valor ano |                  |

**Itens em negrito – valores simulados por operações simples de multiplicação e divisão, tendo em vista não estarem explicitos nas propostas ou Edital.** Resta claro que o ora Recorrente efetivou a soma simples do traçado de cada mapa publicado no termo de referência, mas esquecera de multiplicar pelos itinerários diários explicitos as fls. 15 a 17 do Edital, (tanto referente ao dia quanto a noite), desconsiderando a quilometragem expressa no edital - ou que fosse a esta aproximada a 1800 quilômetros diários e não 330, ou a 37.500 km mensais e não 7.280 como apresentara. Tendo em vista o acima explanado, passo a conclusão: Assim, nos termos acima exarados, OPINA esta Procuradoria pelo recebimento do recurso visto que tempestivo, outrossim, quanto ao mérito o não recebimento total do recurso de **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, mantendo a decisão da CPL desclassificando a licitante; Sublinho que a presente manifestação é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (STF, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso). À consideração da Procuradora Geral do Município. Novo Hamburgo, 28 de fevereiro de 2019. Sabrina Saueressig Wendling; OAB/RS 87.946/ Subprocuradora do Contencioso Judicial. De acordo, encaminhe-se à CPL e após juntado seu entendimento, ao Secretário de Administração, conforme determina Decreto Municipal nº 7680/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017, QUE "DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS VINCULADOS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" bem como suas alterações, para decisão. **Fernanda Vaz Luft/ OAB/RS 50.734/Procuradora Geral** " A CPL, diante das razões expostas, decide: Acatamos o parecer



jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município na sua íntegra, não acatando o recurso apresentado pela empresa **ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sob o protocolo nº **599661**, mantendo a decisão exarada anteriormente pela CPL. Sendo assim, a CPL mantém a empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA-EPP-CNPJ: 04.433.012/0001-60** vencedora do certame, conforme Ata nº 05, julgamento este, que o Secretário Municipal de Administração homologa e assina em acordo. As empresas deverão ser notificadas do julgamento do recurso. Nada mais havendo a constar, é lavrada a presente Ata que após lida vai assinada pelos presentes.

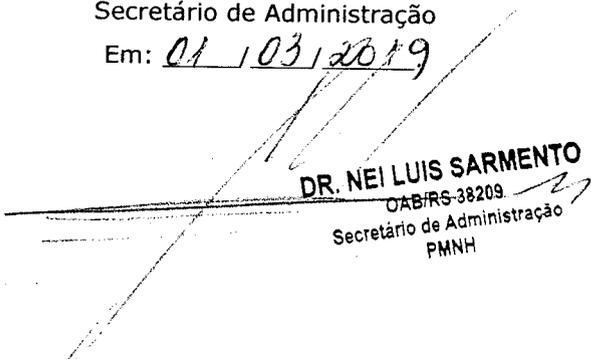
  
**JORGE VITORIO SILVA SILVEIRA**  
Membro da CPL

  
**MÁRCIA ADRIANA ANTUNES PERIN**  
Membro da CPL

  
**PABLO ROBERTO DA SILVA BAUER**  
Membro da CPL

**HOMOLOGO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações, conforme Artigo 109, parágrafo 4º da Lei Federal Nº 8.666/93.

**NEI LUIS SARMENTO**  
Secretário de Administração  
Em: 01/03/2019

  
**DR. NEI LUIS SARMENTO**  
OAB/RS-38209  
Secretário de Administração  
PMNH